

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

PAULO CÉSAR MOY ANAÏSSE

A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.

BRASÍLIA-DF
2022

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE

A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA
AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA
FEDERAL PARA A ESTMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Professor Doutor Carlos Henrique Borlido Haddad

Brasília-DF

2022

PAULO CÉSAR MOY ANAISSE

A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL À COBERTURA DA FLORESTA
AMAZÔNICA: OS CRITÉRIOS ECONÔMICOS ADOTADOS PELA JUSTIÇA
FEDERAL PARA A ESTMATIVA DO VALOR DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA.

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade
de dissertação, apresentado ao Programa de
Pós-Graduação Profissional em Direito da
Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados, como
requisito parcial para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito e Poder
Judiciário

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof.^a Dr.^a Elayne da Silva Ramos Cantuária (Examinadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS

2.1 Referencial teórico

2.2 Perguntas de pesquisa

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

3.1 A seleção de acórdãos e sentenças

3.2 O valor nominal

3.3 A catalogação dos julgados (fichamento eletrônico)

3.4 A matemática da comparação

3.5 Necessário esclarecimento ético

4 A HISTÓRIA ECONÔMICA DA OCUPAÇÃO DA HILEIA

5 O BIOMA AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO ILEGAL

6 A AMAZÔNIA LEGAL E OS LIMITES GEOGRÁFICOS DA PESQUISA

7 VARAS FEDERAIS ESTUDADAS

8 ÉTICA NO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTABILIDADE)

8.1 O princípio do desenvolvimento sustentável

8.2 O pacto (equidade) intergeracional

9 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

9.1 O bem juridicamente tutelado

9.2 Responsabilidade civil ambiental e a ordem econômica

9.3 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental

9.4 Teoria objetiva integral (responsabilidade ambiental)

10 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

11.1 Obrigação de fazer

11.2 Obrigação de pagar

12. VALORAÇÃO ECONÔMICA DA FLORA

12.1 Nota técnica IBAMA

12.2 Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará

12.3 Métodos da ciência econômica para estimativa do dano ambiental

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

ANEXO

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia Brasileira nas últimas décadas tem sido objeto de antropização constante, com importantes reflexos em sua cobertura vegetal, movimento que aliado à exploração comercial de seu substrato vegetal e de minerais do subsolo e de seus rios se traduzem em significativo impacto ambiental, materializado na derrubada de árvores para alimentar serrarias, formar pastos, ou para instalação de garimpos¹.

De certo que o necessário enfrentamento da questão deflui inicialmente de políticas públicas que atendam aos ditames previstos na Constituição Federal de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, associadas ao desenvolvimento sustentável, ambientalmente responsável e socialmente justo.

Todavia, diante da magnitude do tema, cuja repercussão ultrapassa as fronteiras nacionais², a questão ambiental na Amazônia brasileira e os interesses econômicos envolvidos, não passariam ao largo também da atuação jurisdicional.

Nesse sentido, são ajuizadas nas varas com competência territorial na região para a apuração da responsabilidade pelo ilícito ambiental, as pertinentes ações civis públicas de reparação do dano correspondente ao direito difuso ambiental violado. Busca-se sempre que possível, a reversão do dano ambiental causado e as reparações que resultem da responsabilização civil do agente poluidor.

No âmbito jurisdicional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em muito avançou no que tange ao reconhecimento do dano ambiental em suas variadas

¹ “Entre as principais causas do **desmatamento da Amazônia**, podem-se destacar a impunidade a crimes ambientais, retrocessos em políticas ambientais, atividade pecuária, projetos de extração de madeira, mineração, estímulo à grilagem de terras públicas e a retomada de grandes obras. Foram 55 milhões de hectares derrubados entre 1990 e 2010, mais do que o dobro da Indonésia, o segundo colocado (...) Um estudo da Rede de Informações Socioambientais Georreferenciadas da Amazônia (RAISG) apontou o Brasil como o responsável pelo pior desmatamento da Amazônia, sendo 425.051 quilômetros quadrados destruídos de 2000 a 2018. A maior alta foi atingida no período de agosto de 2019 a julho de 2020, chegando a 11.088 quilômetros quadrados destruídos, um aumento de 9,5% em relação ao ano anterior.” ECYCLE, Desmatamento da Amazônia: causas e como combatê-lo. Disponível em: [² “A imprensa internacional destacou os dados oficiais do Brasil de que a Amazônia teve o maior desmatamento desde 2006 e que os dados são de antes da COP26, a Cúpula do Clima da ONU. Foram desmatados 13.235 km² de floresta entre agosto de 2020 e julho de 2021, segundo números do governo federal divulgados na quinta-feira \(18\) pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais \(Inpe\).” Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/19/imprensa-internacional-repercute-maior-desmatamento-na-amazonia-em-15-anos.ghtml> Acesso em 18jan. 2022](https://www.ecycle.com.br/desmatamento-da-amazonia/#:~:text=Entre%20as%20principais%20causas%20do,a%20retomada%20de%20grandes%20obras. Acesso em 18jan. 2022.</p></div><div data-bbox=)

dimensões, na seara do dano material e extrapatrimonial coletivo, admitindo cumular-se a obrigação de fazer ou não fazer com a obrigação de pagar³.

Considerou-se passível de indenização o tempo necessário para o restabelecimento natural do que foi degradado, período no qual a coletividade ficará sem os benefícios do meio ambiente equilibrado em decorrência da conduta do poluidor, além de admitir um *quantum* de natureza que jamais se conseguirá recuperar apesar de todos os esforços eventualmente expendidos.

O presente estudo se propõe a examinar consequências civis impostas judicialmente ao agente em decorrência do dano material ambiental contra a flora no Bioma Amazônia, na região norte do Brasil, no julgamento de ações civis públicas ajuizadas nas unidades da Justiça Federal no espaço territorial mencionado.

Trata-se de ações propostas pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ou não com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio⁴, neste último caso, referentes a infrações ambientais ocorridas em área afetada como unidade de conservação instituídas pela União⁵. Ambos os institutos integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6928, de 31/08/1981, como órgãos executores (art 6º, IV).

Ocorre que tais ações referem-se à mesma floresta tropical, de cuja resposta judicial às violações relativas à legislação de proteção e responsabilização civil ambiental, proferidas pelas unidades do Poder Judiciário sediadas em cidades ao

³ “(...) 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.” REsp 1180078/ MG, Segunda Turma, Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação no DJe de 28/02/2012. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência do STJ, Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=v](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271180078%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271180078%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=v) Acesso em 18jan. 2022.

⁴ “O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União.” BRASIL, Ministério do Meio ambiente, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-instituto> Acesso em 22set. 2021.

⁵ A Lei nº 9985, de 18/07/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Para o aprofundamento no tema: Machado, Paulo Affonso Leme, Direito ambiental brasileiro. 27 ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 1024/64.

longo da região de floresta, espera-se guardar alguma uniformidade, considerando a macrossemelhança existente na flora amazônica encontrada nos estados da Região Norte do Brasil.

Faz-se necessário, pois, estudo comparativo nas ações civis públicas propostas nessas unidades, buscando-se aferir a existência ou não de parâmetros semelhantes nos julgamentos em ações que objetivam à reparação ambiental.

Mas não é só, também importa saber se os parâmetros reparatórios empregados nas sentenças proferidas atendem à necessidade da reparação integral do bem jurídico tutelado, notadamente quanto ao cálculo econômico projetado na condenação à obrigação de pagar (reparação financeira), relativa ao dano ambiental interino ou intermediário (o tempo em que a comunidade ficará sem usufruir do bem ambiental tutelável até a sua recomposição natural); e ao dano residual (as cicatrizes que ficarão a despeito de todo o esforço empregado na reparação da área degradada).

A propósito de demonstrar a importância do estudo, o trabalho inicia com a apresentação conjunta de seus objetivos e justificativa. Em seguida, detalha a metodologia aplicada na pesquisa, notadamente, a utilização de sistemas informatizados da Justiça Federal para a recuperação dos julgados que foram analisados. A pesquisa no sistema foi possível graças ao avançado estágio do programa de digitalização de processos promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ainda no que tange à metodologia, mereceu destaque a catalogação das sentenças e acórdãos por meio de técnica específica de fichamento, que facilitou a compilação do conteúdo de interesse e a comparação de valores reparatórios por meio de fórmula matemática simples apresentada no estudo.

Entendeu-se relevante, por outro lado, para a melhor compreensão das atividades econômicas atualmente praticadas, a introdução de capítulo descritivo da história da ocupação do norte do Brasil sob o enfoque econômico, orientador do desenvolvimento na região da floresta.

O tema desenvolvimento econômico volta a ser tratado no trabalho mais a frente, como embasamento teórico do princípio da sustentabilidade e da ética intergeracional, dos quais são corolários os valores agregados na representação econômica do dano ambiental.

Na sequência, a descrição do Bioma Amazônia e seus limites dentro do conceito de Amazônia Legal, foram necessárias para o referenciamento geográfico da pesquisa. A extensão do bioma foi considerada para determinar as varas da Justiça Federal a serem pesquisadas. No dimensionamento territorial da pesquisa, utilizou-se mapas disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Conjuntamente, no intento de contextualizar o tema e analisar quantitativamente a atuação jurisdicional no território pesquisado, foram apresentados índices recentes de degradação da Floresta Amazônica obtidos por meio de monitoramento remoto, referente ao desmatamento na região. As informações foram extraídas, desta feita, de dados de programas de monitoramento por satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Foram visitados ainda os elementos característicos da responsabilização civil ambiental objetiva, informada pela teoria do risco integral, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 681)⁶, bem como da ação civil pública coletiva, instrumento próprio para a promoção da responsabilização civil por danos ao meio ambiente, ambos como prerequisites para o estudo proposto.

A pesquisa foi realizada em acórdãos e sentenças preferidas nas ações pertinentes nas varas federais nos estados do Amazonas, Amapá, Acre, Pará, Rondônia e Roraima e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relacionados ao dano ambiental na cobertura da Floresta Amazônica, para identificar a resposta do Poder Judiciário, em sede ordinária (análise de fatos e direito aplicado).

No exame dos julgados, buscou-se responder indagações quanto à uniformidade ou não no julgamento das ações e sobre os parâmetros empregados, considerando a necessidade da reparação integral do bem jurídico tutelado.

Pauta-se o estudo no reconhecimento da necessidade da fixação de valores que substituam o mais próximo possível os danos ambientais resultantes. A responsabilização ambiental coerente com o dano efetivamente causado além de se amoldar aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, exala justiça e desestimula condutas nocivas à preservação ambiental.

⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 681: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.”

Ademais, a adoção de critérios econômicos ajustados aos valores ambientais para a estimativa do dano florestal, encontra eco na Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça, ao orientar que nas condenações decorrentes do dano ambiental “o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.”⁷

Avançando no assunto, após a abordagem teórica dos elementos e dimensões da responsabilização ambiental (obrigação de pagar e de fazer), apontam-se os métodos de valoração do bem ambiental, segundo critérios adotados pela ciência econômica aplicada, inclusive por meio de notas técnicas adotadas para essa finalidade que instruem ações judiciais de reparação pelo dano ambiental.

Pretendeu-se, por fim, com o estudo dos julgados e a apresentação das técnicas de cálculo da representação econômica da degradação na floresta amazônica, descortinar a atuação jurisdicional na região sobre o tema, bem como, prover o julgador de elementos científicos que considerem a multidimensão do dano na fixação da reparação integral ao prejuízo suportado em decorrência da degradação do bem ambiental de uso comum, no caso, a cobertura vegetal da hileia.

⁷ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, art. 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acesso em 07jan. 2022.

2 JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS

Diante do desmatamento contínuo da floresta amazônica⁸, ao menos duas inquietações devem permanecer frequentando o travesseiro de quem se preocupa com a preservação da floresta: como estancar o desmatamento ilegal na Amazônia e qual o tamanho do prejuízo ambiental causado com a exploração clandestina da floresta.

A primeira está muito mais ligada a políticas públicas de preservação ambiental e à atuação das unidades administrativas de fiscalização ambiental, notadamente no exercício regular do Poder de Polícia que lhes é atribuído, em grande parte perceptível na concessão de licenças para empreendimentos com impacto ambiental, ou mesmo na aplicação de multas pela violação do regramento de proteção vigente.

A segunda, se aproxima mais dos custos exigidos para a reparação do meio ambiente, seja mediante a recuperação natural do quanto possível da área devastada, seja na expressão econômica relativa à reparação dos prejuízos decorrentes do tempo de privação da coletividade em relação ao bem ambiental tutelado juridicamente.

O presente estudo se concentrará neste último contexto, especialmente no aspecto reparatório da responsabilização civil pelo dano ambiental, buscando identificar a atuação do Poder Judiciário nas ações civis públicas ajuizadas com esta finalidade.

A Constituição Federal de 1988 expressamente consigna que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente equilibrado, portanto, não se confunde com o direito de propriedade típica do direito civil clássico, mas lhe é distinto e titularizado por toda a coletividade. Assim, por exemplo, mesmo que determinada área de vegetação nativa seja objeto de propriedade privada, a

⁸ Conforme será demonstrado neste trabalho por gráficos de desmatamento disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

contribuição para o equilíbrio ambiental resultante da permanência da floresta nela existente é direito de todos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem coletivo, cujo prejuízo decorrente da sua deterioração é suportado por todos os viventes e, eventualmente, pelas gerações futuras. Com efeito, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização pelo dano ambiental deve ser integral (obrigação de fazer e de pagar), considerando a privação do bem ambiental juridicamente tutelado durante o tempo necessário ao seu restabelecimento natural.

Nesta quadra, a atuação do Poder Judiciário nas ações de responsabilidade ambiental relativas à flora na Amazônia, não pode descuidar da necessidade de fixação de valores que substituam o mais próximo possível os danos causados, não apenas quanto ao valor financeiro do extrato vegetal subtraído (no caso da exploração em terras públicas)⁹, mas também em relação ao impacto da sua retirada do meio ambiente, levando-se em conta a natureza de uso comum do bem juridicamente tutelado e a ética intergeracional envolvida.

Ademais, considerando a extensa dimensão do Bioma Amazônia, abrangendo diversos estados federados no Brasil, a atuação jurisdicional será prestada por inúmeros órgãos judiciais sediados ao longo desses estados. Isto é, sob as lentes da atividade judiciária, a repercussão do ilícito ambiental, além de ensejar a justa reparação, provocará a atuação de órgãos independentes entre si, podendo suscitar respostas judiciais com parâmetros reparatórios díspares mesmo considerada a unidade das características do bioma atingido.

Atentando aos aspectos mencionados; a primeira parte do estudo identificará quais obrigações foram impostas pelo Poder Judiciário ao agente que ilicitamente degradou a cobertura vegetal da floresta amazônica. Para mais, propõe-se apontar quais parâmetros foram definidos na fixação do valor indenizatório devido, e se há uniformidade nos julgamentos pelas varas dispostas ao longo do território ocupado pela Amazônia brasileira.

A concentração da pesquisa nas ações civis públicas ambientais se justifica por ser o veículo jurídico a ser promovido visando à reparação do dano perpetrado, na qual ao final, em caso de condenação, poderá ser fixada a obrigação de fazer

⁹ Observe que se o ilícito for praticado em terras sob os domínios públicos, o valor comercial do extrato vegetal retirado deve ser ressarcido aos cofres públicos, independentemente da obrigação de fazer relativa ao dano ambiental resultante.

relativa à restauração do quanto possível da área explorada, cumulativamente com a obrigação de pagar, referente à reparação pelas perdas e danos ambientais.

Optou-se por se proceder à coleta das decisões nos órgãos da Justiça Federal por concentrar, em menos unidades jurisdicionais, maior extensão territorial sob sua jurisdição, o que facilita tanto a cobertura do estudo sobre a extensa Região Norte brasileira, como o acesso ao acervo de sentenças proferidas, que no caso precisará ocorrer em menos bancos de dados. Como exemplo, a Subseção Judiciária de Paragominas concentra a jurisdição federal abrangendo, além de Paragominas, os demais municípios paraenses de Aurora do Pará, Cachoeira do Piriá, Capitão Poço, Dom Eliseu, Garrafão do Norte, Ipixuna do Pará, Irituia, Mãe do Rio, Nova Esperança do Piriá, Ourém, Santa Luzia do Pará, São Miguel do Guamá e Ulianópolis¹⁰.

Também contribuiu para essa opção, a expansão da utilização do PJe (Processo Judicial Eletrônico) e do amplo projeto de Digitalização do Acervo Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹¹, que viabiliza a realização das consultas de forma remota por meio da utilização do sistema de busca do próprio PJe, com acesso ao inteiro teor dos processos para o estudo da sentença, da peça vestibular e de eventual perícia lançada nos autos.

Demais disso, a Justiça Federal é o juízo natural para processar as ações civis públicas ajuizadas pelos órgãos federais executores da PNMA¹² e do Ministério Público Federal, que **possuem atuação institucional em toda a região estudada e legitimidade ativa nas ações**, o que propicia a análise comparativa da resposta jurisdicional dada às demandas propostas nos diversos estados da região.

No segundo momento, a pesquisa objetiva apresentar ferramentas da ciência econômica aplicada à reparação do dano ambiental¹³, notadamente na

¹⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, PORTARIA/PRESI/CENAG 73 DE 29/02/2012, Dispõe sobre a criação da Subseção Judiciária de Paragominas/PA, integrada por Vara Federal Única, e dá outras providências. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjpa/institucional/subsecoes-judiciarias/subsecao-judiciaria-de-paragominas/jurisdicao/jurisdicao.htm> Acesso em 9jan. 2022.

¹¹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Digitalização: o caminho para o juízo 100% digital. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-digitalizacao-o-caminho-para-o-juizo-100-digital.htm> Acesso em 20out.2021.

¹² BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 9jan. 2022.

¹³ A utilização do termo “reparação” em vez de “indenização” mesmo se tratando de danos materiais e não morais, será adotada nesse trabalho considerando o reconhecimento da existência do dano ambiental residual, ou seja, aquilo que, mesmo diante de todo o esforço técnico, não se pode restaurar. Logo, diante de impossibilidade reconhecida da natureza ser completamente restituída ao seu estado anterior, resta, após a imposição da obrigação de fazer a recuperação do possível, a *reparação*, a compensação, pelo prejuízo ao bem ambiental tutelado, mediante técnicas econômicas aplicadas.

compensação pelo bem de uso comum do povo prejudicado ilicitamente. Tais técnicas se reputam decisivas na aplicação da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, diante do princípio da proteção integral do meio ambiente, admite, como já assentado, a condenação do poluidor não apenas à obrigação de fazer, referente restauração (recuperação do quanto possível) da área degradada, mas sua cumulação com a obrigação de pagar, como reparação pela subtração do bem de uso comum do povo durante o período de regeneração e ainda sobre aquilo que tecnicamente jamais será recuperado.

Salienta-se que o estudo não pretende definir quais os parâmetros econômicos devem ser empregados na quantificação do dano ambiental. Unicamente se tensiona apresentar balizas objetivas para o cálculo financeiro do desmatamento causado.

O estudo do perfil dos julgados na região, combinado com o levantamento das técnicas de cálculo da representação econômica da degradação ambiental relativa à flora, contribuirá para maior uniformidade dos julgamentos proferidos na região, emprestando segurança jurídica e proporcionalidade nas sanções aplicadas em casos semelhantes em toda a região de floresta. Por outro lado, tornará as obrigações impostas mais consentâneas com a integralidade do dano causado, impondo-se a justa reparação à prática degradatória ilícita na maior floresta tropical do planeta, desestimulando a conduta predatória.

2.1 Referencial Teórico

Como parâmetro teórico relativo ao dimensionamento do dano à cobertura florestal na Amazônia, será tomada por referência a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O STJ reconhece e distingue as variadas dimensões do dano material ambiental, é dizer, além do aspecto retroativo, atentou ao aspecto prospectivo, referindo-se às facetas do dano intermediário (“lucros cessantes”), somado ao que considera dano residual (as “cicatrizes” que ficarão).

Destarte, a corte admite se cumulem a obrigação de fazer (restauração), com a obrigação de pagar.¹⁴

¹⁴ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Súmula 629: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.” Disponível

2.2 Perguntas de pesquisa

A pesquisa nos julgados se propõe a responder as seguintes indagações:

i) se, e em quantos processos houve, na fixação da reparação ambiental, a condenação em obrigação reparatória de fazer (restauração), cumulada com a de pagar, ou a apenas uma dessas? ii) considerando referir-se ao mesmo bioma, há uniformidade no julgamento das ações civis públicas ao impor a responsabilização pelo dano material contra a flora amazônica? iii) que parâmetros foram utilizados na fixação da obrigação de pagar.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

Para o levantamento do cenário existente no Poder Judiciário relativo à fixação da indenização e reparação do dano ambiental referente à cobertura vegetal da floresta amazônica, serão pesquisadas sentenças proferidas pelas varas da Justiça Federal distribuídas ao longo de estados da Região Norte do Brasil e acórdãos exarados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, órgãos com competência jurisdicional no espaço geográfico referenciado.

3.1. A seleção de acórdãos e sentenças

Foram elegíveis acórdãos e sentenças condenatórias proferidas em processos de ação civil pública em que se requereu a condenação em danos materiais, autuadas entre 2010 a 2021 nas varas federais.

Além dos acórdãos exarados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foram pesquisadas sentenças proferidas nas seguintes varas federais sediadas e com jurisdição em todo o território dos seguintes estados:

1) No Estado do Pará: Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Castanhal, de Paragominas, de Tucuruí, de Altamira, de Itaituba, de Redenção; 1ª e 2ª Varas das Subseções de Marabá e de Santarém e 9ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Pará, em Belém;

2) No Estado do Amazonas: Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga e 7ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus;

3) No Estado do Amapá: Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Laranjal do Jari e de Oiapoque e 1ª, 2ª e 6ª Varas Cíveis da Seção Judiciária do Amapá, em Macapá;

4) No Estado do Acre: Vara Única do Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul e 1ª, 2ª, e 3ª Varas Gerais da Seção Judiciária do Acre, em Rio Branco;

5) No Estado de Roraima: 1ª e 2ª Varas Cíveis da Seção Judiciária de Roraima, em Boa Vista;

6) No Estado de Rondônia: Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, 1ª e 2ª Varas Gerais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná e 5ª Vara Ambiental da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho;

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para os fins deste estudo, somente serão os decorrentes dos recursos interpostos nas ações cujas sentenças foram exaradas pelos órgãos judiciais elencados na pesquisa. O intuito é identificar o posicionamento do tribunal em ações que abordem a proteção florestal na mesma área da atuação das demais unidades pesquisadas.

Os acórdãos e sentenças, em seu inteiro teor, exarados nos processos previamente selecionados, serão obtidos por meio do PJe, ou por meio de consulta ao e-CVD, Catalogador Virtual de Documentos (inteiro teor dos documentos pesquisados), normatizado pelo Provimento Coger nº 66, de 16 de dezembro de 2011, e Provimento Coger nº 38, de 12 de junho de 2009, usado nas varas federais da 1ª Região.

A consulta ao e-CVD (inteiro teor das sentenças no sistema de busca e recuperação de processos), mesmo com a implementação do PJe e do projeto de digitalização do acervo judicial pelo TRF da 1ª Região, continua necessária para o acesso às sentenças proferidas em autos físicos que eventualmente ainda não tenham passado pelo procedimento de digitalização de documentos para inserção no PJe, considerando que neste último caso, as sentenças e decisões constam arquivadas no catalogador eletrônico em formato PDF (Portable Document Format).

A pesquisa das sentenças e acórdãos foi realizada por meio do próprio PJe (1º e 2º graus de jurisdição) na opção de pesquisa, com direcionamento, para cada unidade da Justiça Federal elencada para exame (órgão julgador).

Assim, no painel de pesquisa, após a escolha da unidade no espaço “órgão julgador”, a expressão de busca textual foi lançada no campo relativo ao assunto processual. Recuperaram-se as ações ambientais (elementos textuais - assunto: “ambiental” e classe: “civil”) em trâmite nos órgãos respectivos. Concomitantemente, por meio do limitador temporal disponível, concentrou-se a pesquisa naquelas atuadas entre os anos de 2010 e 2020, com exceção da 7ª Vara Ambiental do Amazonas, que devido à grande extensão geográfica e quantidade de floresta existente em seu território, o limitador temporal foi graduado para 2005 a 2020.

Além disso, embora sabedores do avanço da digitalização dos processos no âmbito da 1ª Região Federal, a consulta ao Sistema de Consulta Processual ainda permaneceu necessária para o acesso aos autos baixados que ainda não foram digitalizados. Desta forma, nas unidades em que a busca direta no PJe retornou

nenhum processo com sentença a ser relacionada na pesquisa, optou-se por pesquisa complementar no Sistema de Consulta Processual, com o propósito de alcançar as sentenças de processos cuja digitalização eventualmente ainda não estivesse concluída, neste caso, por meio do e-CVD.

3.2 O valor nominal

Colheram-se decisões proferidas nos últimos seis anos com a finalidade de tornar menos relevante para a pesquisa a necessidade de atualização monetária dos valores fixados a título de reparação pelo dano ambiental. Isso porque, tanto nos julgados em que foram utilizadas tabelas relativas aos valores do extrato vegetal comercializado, objetivando o estabelecimento do montante reparatório, quanto naqueles em que o valor da reparação foi diretamente arbitrado pelos órgãos julgadores, adotou-se, para fins de dessa análise, **o seu valor nominal**.

Anota-se que, em diversas sentenças selecionadas, os parâmetros servidos na fixação da obrigação de pagar foram remetidos a **estimativas existentes ao tempo do dano** (por exemplo, portaria vigente na época do desmatamento), e, **portanto, relacionada a período anterior ao próprio ajuizamento da ação**, ficando sujeitos, pelo dispositivo da condenação, à correção monetária e juros compensatórios a serem calculados somente em sede de cumprimento de sentença. Também nestes casos, para efeitos desse estudo, adotou-se o valor nominal da condenação.

Outrossim, vale a observação de que alguns processos colhidos possuem numeração com identificação de ano de autuação anterior aos períodos mencionados acima. Isso ocorreu porque o sistema considerou a tramitação do processo na unidade pesquisada independentemente de eventual declínio de competência. Neste caso, as sentenças respectivas também foram eleitas para pesquisa, **desde que proferidas a partir de 2015**.

Perscrutou-se ainda, no momento da pesquisa, a existência ou não do recurso de embargos de declaração, **julgados e com efeitos infringentes acolhidos pelo juízo**.

Foram, desta forma, selecionadas as ações civis públicas ajuizadas pelos órgãos federais de fiscalização ambiental (IBAMA e ICMBio) ou pelo Ministério Público Federal, pelas razões alhures mencionadas, com decisão de mérito proferidas.

3.3 A catalogação dos julgados (fichamento eletrônico)

O próximo passo foi catalogar as sentenças ou acórdãos proferidos em seu inteiro teor, seja por meio do próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico, ou pelo e-CVD, e a análise do seu conteúdo decisório para identificação de quais os critérios foram utilizados na quantificação da reparação pelo dano ambiental.

Os julgados foram organizados com a utilização de fichas de leituras elaboradas para essa finalidade, o denominado *Case Brief*. Como bem esclarecem PALMA, FEFERBAUM e PINHEIRO:

O *Case Brief* nada mais é do que uma ficha de leitura especialmente elaborada para registro e análise de informações de jurisprudência. Trata-se de uma ficha que contém informações relevantes sobre a decisão judicial analisada e já incorpora os critérios de análise definidos pelo aluno.

O registro de informações de jurisprudência a partir do modelo do *Case Brief* não é equivalente a um simples resumo do caso examinado. Mais do que um resumo, ele contém *informações sistematizadas*, relativas às características da decisão (órgão que a proferiu, partes, data, resultados etc.), e também o resultado da análise feita pelo pesquisador a partir das categorias definidas previamente, como anteriormente mencionado.¹⁵

Com o fichamento eletrônico dos “cases”, mediante a utilização de um editor de texto e o seu depósito em arquivos com identificação do órgão julgador e posicionamento identificados, se extrairá informações sobre os elementos utilizados para fixação da reparação ambiental.

Segue modelo adotado no fichamento eletrônico dos julgados:

TRIBUNAL	TRF1
ÓRGÃO	Quinta Turma

¹⁵ PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel, Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagem para elaboração de monografias, dissertações e teses/coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019. A organização da informação jurisprudência, Capítulo 13, p. 247.

IDENTIFICAÇÃO	Acórdão – Apelação Cível
NÚMERO	0024975-12.2010.4.01.3900
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
JULGAMENTO	16/12/2020
DECISÃO	A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do MPF e deu parcial provimento à apelação do IBAMA.
EMENTA	
<p>PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA NATIVA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 7.345/85, ART. 18). I Na espécie, o promovido foi autuado, em 01/07/2009, por destruir 2.164,606 hectares de floresta Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, restando os prejuízos ambientais plenamente comprovados por meio de Auto de Infração e Termo de Embargo, que desfrutam de presunção de legitimidade e de legalidade, assim como pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sabendo-se, portanto, a extensão do desmatamento, além do impacto ambiental causado e demais consequências em função, principalmente, de ter ocorrido na região amazônica. II Há de se destacar que a responsabilidade ambiental, na espécie, não se esgota na reparação in natura, devendo-se sopesar, para fins de reparação integral dos prejuízos causados, tanto o dano aparente como o dano material interino ou intermediário - consistente no prejuízo ecológico que medeia temporalmente o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota e o dano material residual ou permanente entendido como a lesão ambiental que persiste, a despeito dos esforços de restauração. III Assim, a impossibilidade momentânea de definição do quantum debeatatur não impede a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que está egrégia Corte Federal tem admitido, em casos que tais, o cabimento de liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 523, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015. Precedentes. IV - No que tange aos honorários de sucumbência, não merece prosperar a pretensão recursal do IBAMA, uma vez que não há condenação em verba honorária em sede de ação civil pública, exceto em caso de má-fé do autor, o que não se verifica na espécie, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85. V Apelações do MPF provida e Apelação do IBAMA parcialmente provida, condenar o réu à indenização dos danos materiais causados, devendo o quantum indenizatório ser definido por arbitramento em liquidação de sentença, e cobrado de acordo com a disciplina do art. 523, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC.</p>	
DESTAQUE	
<p>Há de se destacar que a responsabilidade ambiental, na espécie, não se esgota na reparação in natura, devendo-se sopesar, para fins de reparação integral dos prejuízos causados, tanto o dano aparente como o dano material interino ou intermediário - consistente no prejuízo ecológico que medeia temporalmente o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota e o dano material residual ou permanente entendido como a lesão ambiental que persiste, a despeito dos esforços de restauração. III Assim, a impossibilidade momentânea de definição do quantum debeatatur não impede a condenação do promovido ao pagamento de indenização</p>	

por danos materiais, tendo em vista que está egrégia Corte Federal tem admitido, em casos que tais, o cabimento de liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 523, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

3.4 A matemática da comparação

Serviu como elemento de cotejo entre as reparações estabelecidas, o valor da reparação (danos materiais) por hectare de floresta degradada¹⁶, obtido por meio de operação aritmética simples:

$$DH = VT / AH$$

Onde, DH = Dano por hectare de floresta; VT= Valor da reparação material total estabelecida em sentença; e, AH = Área em hectares de floresta degradada.

Colhidas as decisões relevantes e devidamente catalogadas, o estudo seguiu com a adoção de planilhas eletrônicas e gráficos representativos dos padrões utilizados no cálculo econômico do dano ambiental, em exames absoluto e comparativo entre as unidades da Justiça Federal com jurisdição nos estados mencionados.

No intuito de evitar a coleta excessiva de sentenças com a fixação dos mesmos índices reparatórios em unidades judiciárias com grande distribuição de processos, optou-se por limitar ao número de 30 (trinta) sentenças por seção ou subseção pesquisadas, independentemente do número de varas que a compõem, quantidade que se reputou suficiente para representar a tendência jurisprudencial do órgão judicial.

3.5 Necessário esclarecimento ético

Dois pontos merecem ser destacados do ponto de vista ético na presente pesquisa. O primeiro diz respeito ao conteúdo extraído das sentenças estudadas. Mesmo que o artigo 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei

¹⁶ O are (a) é uma unidade de medida de área que equivale a 100 m² (cem metros quadrados). O hectare (ha) corresponde a 100 a (cem ares), isto é, uma superfície de 10.000 m² (dez mil metros quadrados). Mal comparando, um hectare representa, aproximadamente, a área de um campo de futebol.

Complementar nº 35, de 14 de março de 1979)¹⁷ não vede a crítica de sentenças em obras técnicas escritas por magistrado, este estudo em momento algum tecerá comentários sobre o entendimento esposado na fundamentação dos julgados catalogados. Seus conteúdos serão analisados de maneira conjunta tão somente no propósito de se retratar no âmbito jurisdicional, o atual panorama decisório existente sobre tema examinado e obter-se as respostas para as perguntas de pesquisa lançadas na presente obra técnico-científica.

O segundo, se refere às sentenças exaradas pelo próprio autor da presente dissertação que eventualmente venha a compor o acervo dos atos decisórios catalogados. Entendeu-se que simplesmente excluí-los não se mostraria razoável, porquanto também integram o arcabouço de provimentos jurisdicionais proferidos no espaço geográfico e temporal abraçados pelo levantamento. Por outro lado, para que não houvesse qualquer relação entre a atuação jurisdicional do magistrado autor deste trabalho e o molde estatístico que se pretende extrair dos julgados, optou-se por se admitir no agrupamento de sentenças unicamente os seus julgados emitidos antes do ingresso no programa de mestrado profissional da ENFAM.

¹⁷ BRASIL, Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Art. 36: “ É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, **ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.**” (grifou-se)

4 A HISTÓRIA ECONÔMICA DA OCUPAÇÃO DA HILEIA

Para a melhor contextualização do estudo, importa compreender, ainda que em breves linhas, a história econômica recente que regeu a ocupação do norte do Brasil, fortemente marcada pelo extrativismo vegetal (castanha e borracha) e pela atividade agropastoril e minerária, responsáveis pela migração e desenvolvimento das grandes cidades na região.

Do ponto de vista econômico, pode-se considerar como grande marco da ocupação da Região Norte do Brasil, o chamado ciclo da borracha, quando o mundo, vivendo a Revolução Industrial, voltou-se para a borracha da Amazônia, produzida com a extração do látex de suas seringueiras. Nesse período, a criação do processo de vulcanização da borracha por Charles Goodyear ampliou a sua utilização industrial, aumentando a demanda pelo produto. A extração e o comércio do látex geraram grande desenvolvimento das cidades de Belém, Manaus e Porto Velho, capitais e maiores centros comerciais da região na época.

O ciclo da borracha se deu entre os anos de 1879 e 1912, tendo ainda retornado entre os anos de 1942 e 1945, durante a Segunda Grande Guerra¹⁸. “Estima-se que, entre 1870 e 1900, aproximadamente trezentos mil nordestinos tenham migrado para região”¹⁹.

O ciclo decaiu quando sementes da *Hevea Brasiliensis* foram plantadas na Ásia, estabelecendo forte concorrência com o látex produzido na Amazônia.

Já na segunda metade do século passado, programas de migração fomentados pelo Governo Federal na década de setenta, foram responsáveis pela chegada de colonos de outras regiões do Brasil. Estradas foram construídas para viabilizar o desenvolvimento regional, como a Rodovia BR-163, Cuiabá-Santarém, e a Transamazônica (BR-230), que atravessa a região de leste a oeste. Ambas se somaram à já construída Rodovia BR-010, Belém-Brasília.

Na ocasião, essa política de ocupação demográfica conduzida pelo regime militar, segundo o lema “**integrar para não entregar**”, atraiu muitos brasileiros vindos das regiões mais desenvolvidas do país, sul e sudeste, pela promessa de acesso fácil

¹⁸ EDUCAMAISBRASIL. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/ciclo-da-borracha> Acesso em 2nov. 2022.

¹⁹ Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, IMAZON, Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/linha-do-tempo-entenda-como-ocorreu-a-ocupacao-da-amazonia/> Acesso em 2nov. 2021.

à terra. O resultado foi uma economia fundada na agricultura e pecuária. Como bem destaca Marcelo Honorato:

Desde então, diversos órgãos institucionais foram criados para promover o desenvolvimento econômico da região amazônica, tais como a Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia em 1966 (SUDAM) e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em 1970. Igualmente foram executados programas voltados à colonização da região, a exemplo do Programa Nacional de Integração (PNI) de 1970, que reservou uma faixa de 10 quilômetros ao longo das margens das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém para projetos de colonização e reforma agrária. Nas últimas décadas e segundo dados do INCRA (2020), 753 mil famílias foram alocadas em cerca de 3.500 projetos de assentamento na Amazônia, numa área de quase 71 milhões de hectares...²⁰.

Ressalte-se ainda a importância da delimitação da Zona Franca de Manaus, em 1967 (Decreto-Lei, nº 288, de 28 fevereiro de 1967)²¹, que impulsionou o desenvolvimento industrial na região. Atualmente a ZFM é composta pelos os estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, e pelas cidades de Macapá e Santana, no estado do Amapá e “compreende três polos econômicos: comercial, industrial e agropecuário. (...) O Polo Industrial de Manaus possui aproximadamente 500 indústrias de alta tecnologia gerando mais de meio milhão de empregos, diretos e indiretos, principalmente nos segmentos eletroeletrônico, bens de informática e duas rodas.”²²

²⁰ HONORATO, Marcelo, A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA: o direito ao desenvolvimento e as críticas de organizações internacionais não governamentais. Revista CEJ nº 81, Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. ISSN 1414-008X, Ano XXV, jan./jun. 2021, p. 57-70.

²¹ A previsão da ZFM surgiu com a Lei nº 3173, de 6 de junho de 1957. “A ZFM surgiu com objetivo de ser um porto livre destinado ao armazenamento, beneficiamento e retirada de produtos do exterior. Foi em 28 de fevereiro de 1967 que o presidente Castello Branco assinou o Decreto-Lei nº 288, alterando as disposições da legislação de 1957 e reformulando a ZFM, que passou a contar com uma área de 10 mil quilômetros quadrados, centralizada em Manaus. Esta data ficou marcada como o aniversário da Zona Franca de Manaus.” (BRASIL, Ministério da Economia, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Zona Franca de Manaus. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm> Acesso em 10jan. 2022).

²² BRASIL, Ministério da Economia, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Zona Franca de Manaus. Disponível em: <https://www.gov.br/suframa/pt-br/zfm/o-que-e-o-projeto-zfm> Acesso em 10jan. 2022.

A Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, acrescentou o art. 92-A do ADCT da Constituição Federal, prorrogando por mais 50 anos o período de vigência da ZFM, estendendo-o até 2073.²³

Com a reabertura democrática, em 1985, foi criado o “Programa Calha Norte” voltado à administração da fronteira do norte do Brasil. “O projeto assumiu três objetivos principais desde o seu início: colonização e desenvolvimento, controle territorial e defesa nacional, e relações bilaterais com os países vizinhos, embora este último objetivo tenha sido relegado para o segundo plano.”²⁴

O programa abrange 442 municípios, em dez estados: Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. As ações do programa possuem vertentes militares e civis. A primeira relativa a adequação e ampliação das unidades militares na região; a segunda, para atendimento a projetos de infraestrutura básica, complementar e ainda aquisição de equipamentos, mediante transferência voluntária de recursos por meio de convênios com estados e municípios.²⁵

Esclarecedora é a publicação da Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais e Coordenação de Contas Nacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao descrever o padrão de ocupação do território de floresta:

O padrão de ocupação desse território se estabeleceu a partir de projetos governamentais de ocupação da Amazônia nos anos 1970, integrantes do Programa de Integração Nacional - PIN, cujo início se deu com políticas de construção de grandes obras rodoviárias, pelo governo federal, na região, seguidas de projetos de assentamentos. Esse padrão seguiu a lógica da construção de estradas vicinais às rodovias, ou cursos de rios, e foi impulsionado pela extração de madeira e garimpo, com desmatamento pontual. Posteriormente, houve a implantação de projetos fundiários, facilitados por benefícios fiscais, que fomentaram não só grandes empreendimentos agropecuários, como também a construção de novas rotas que impulsionaram a expansão de pastagens, em geral manejadas por queimadas, conforme relata o Macrozoneamento ecológico-econômico da Amazônia Legal (BRASIL, [2010a]).

²³ BRASIL, Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc83.htm Acesso em 10jan. 2022.

²⁴ MONTEIRO, Licio Caetano do Rego, O PROGRAMA CALHA NORTE Redefinição das Políticas de Segurança e Defesa nas Fronteiras Internacionais da Amazônia Brasileira, R. B. ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS V.13, N.2/NOVEMBRO 2011, p. 118. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2011v13n2p117> Acesso em 10jan. 2022.

²⁵ BRASIL, Ministério da Defesa, Programa Calha Norte. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/programas-sociais/copy_of_programa-calha-norte Acesso em 10jan. 2022.

(...)

A Amazônia foi o bioma com o maior número de mudanças percentuais no uso da terra observadas entre 2000 e 2018, sendo o maior destaque a redução da sua cobertura florestal, que, no último ano considerado, representava 75,7% de sua área total. Nesse período, a vegetação florestal foi reduzida em 265 113 km² (Anexo 1), valor que representa a maior redução de coberturas naturais dentre os biomas brasileiros no período analisado. No total, 50,2% de todas as mudanças observadas no Bioma Amazônia decorreu da conversão de outras classes de uso da terra para pastagem com manejo, e 31,0% se refere a conversões de vegetação florestal para mosaico de ocupações em área florestal.”²⁶

A imagem seguinte é recorte extraído de mapa disponibilizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no qual a pigmentação amarela retrata o desmatamento até 2007 e os pigmentos de coloração distinta representam o seu avanço desde 2008 até 2020.

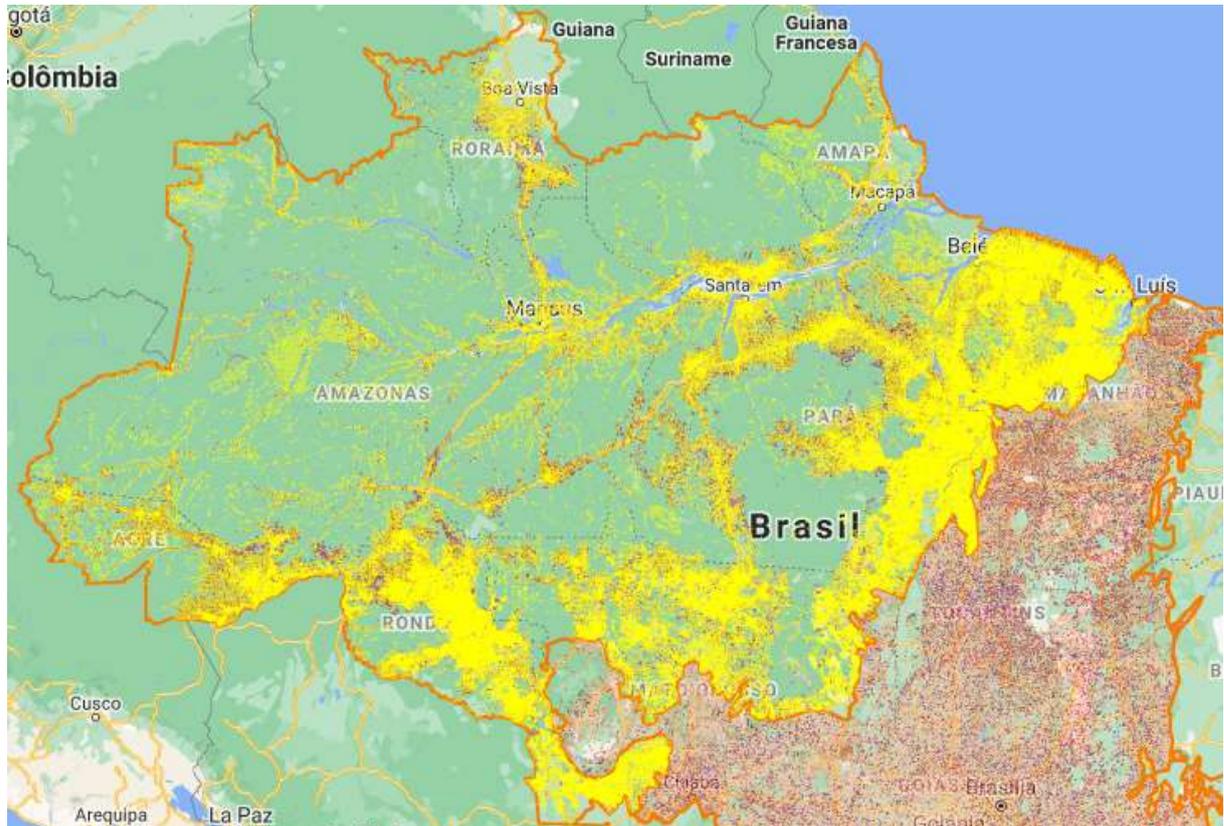
Em amarelo (situação até 2007), percebe-se a existência de áreas cujo o uso alternativo do solo²⁷, na região, já se encontra consolidado. O mapa mostra também o perímetro de cidades e regiões metropolitanas, onde a questão ambiental toma dimensão urbana e neste caso, voltada diretamente à qualidade de vida nas grandes cidades.

A representação gráfica da incursão humana na Amazônia demonstra ocupação ocorrida ao longo de alguns séculos se considerarmos o tempo de fundação de algumas de suas cidades. Belém, por exemplo, foi fundada em 12 de janeiro de 1616. É notória a existência do progressivo desenvolvimento econômico urbano e rural da região. A imagem se mostra relevante por permitir a visualização da antropização da Amazônia brasileira, com a figuração ao fundo de suas divisas políticas (estados da federação), e também no contorno de sua geografia física,

²⁶ Contas de ecossistemas: o uso da terra nos biomas brasileiros: 2000- 2018 / IBGE, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Coordenação de Contas Nacionais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.p. 38/9 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101753.pdf> Acesso em 18jan.2022.

²⁷ BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, art. 3º, VI (definição de uso alternativo do solo): **“uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;”**

representada pela exploração ambiental ao longo dos rios da Bacia Amazônica e estradas construídas na região.



Fonte: INPE (Terrabrasilis)²⁸

5 O BIOMA AMAZÔNIA E O DESMATAMENTO ILEGAL

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2004)²⁹ a Amazônia é o maior bioma do Brasil, ocupando território de 4,196.943 milhões de km², onde crescem 2.500 espécies de árvores, equivalente a um terço de toda a madeira tropical do mundo.

O próprio instituto define o que se considera tecnicamente bioma como “um conjunto de vida vegetal e animal, (...), com condições de geologia e clima

²⁸ BRASIL, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, Portal Terrabrasilis. Disponível em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/map/deforestation> Acesso em 12set. 21

²⁹ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biomas/amaz%C3%B4nia> Acesso em 28jun. 21.

semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.”³⁰

Abaixo o mapa representativo dos biomas existentes no território brasileiro, destacando áreas em que houve a identificação de desmatamentos:



Fonte: IBGE (Atlas Geográfico Escolar)³¹

Já a bacia amazônica, é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km². O Amazonas destaca-se como o maior rio a cortar a região e

³⁰ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1465-ecossistemas.html?Itemid=101> Acesso em 5jan. 2022

³¹ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/94-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-territorio/1465-ecossistemas.html?Itemid=101> Acesso em 5jan. 2022

sua foz deságua no Oceano Atlântico aproximadamente 175 milhões de litros d'água por segundo.

O Bioma Amazônia foi objeto de preocupação do constituinte originário em 1988. Nesse sentido, o art. 225, § 4º da Constituição Federal tratou de expressamente declarar a Floresta Amazônica brasileira patrimônio nacional, determinando que a sua utilização deverá ser feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente³².

O rótulo de patrimônio nacional adotado na Constituição se coaduna com o direito ao meio ambiente equilibrado, e por conseguinte seus benefícios, bem jurídico tutelado distinto de propriedades privadas eventualmente reconhecidas na extensão do bioma. “O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que o disposto no § 4º do art. 225 não converte em bens públicos as terras particulares existentes dentro dos ecossistemas ali previstos³³. Trata-se de mandamento constitucional, tanto ao legislador constituído, quanto à Administração. Atento ao comando constitucional, tem-se o Código Florestal (Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012), que exige do proprietário, em regra, a preservação da cobertura florestal sobre 80% da área do imóvel como reserva legal.

Todavia, em que pese o vasto instrumental constitucional e legal de proteção ambiental e a atuação dos órgãos de fiscalização, não é desconhecido que ao longo das últimas décadas a cobertura da Floresta Amazônica tem suportado destruição para abertura de áreas visando à atividade agropastoril, além da exploração direta referente ao extrativismo de suas arvores para alimentar serrarias na região, que por sua vez atendem ao mercado nacional e internacional.

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), até 2020, foram desmatados no Bioma Amazônia, 729.781,76 km² de floresta³⁴.

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), por meio da utilização de imagens do satélite Landsat ou similares, para registrar e quantificar as áreas desmatadas maiores que 6,25 hectares, considerando como desmatamento a

³² BRASIL, Constituição Federal, Art. 225, § 4º. “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

³³RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado, Coleção esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7ª . ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120.

³⁴ BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6> Acesso em 25nov. 2021.

remoção completa da cobertura florestal primária por corte raso³⁵, apontou que somente no Pará, até 18/11/2019, com dados apenas do ano de 2019, houve o desmatamento de 3.862 quilômetros quadrados de floresta, representado 39,56% da estimativa total, o que supera em muito o percentual obtido nos outros estados da região. O segundo estado que mais sofreu desmatamento foi o Amazonas, com 14,56% do estimado no período³⁶.

É certo que nem todo o desmatamento na Floresta Amazônica é ilegal. Existe a possibilidade da exploração vegetal e de áreas que atendam aos ditames legais, mediante a obtenção das licenças ambientais respectivas emitidas pelos órgãos administrativos com poder de polícia ambiental. Entretanto, o desmatamento ilegal permanece bastante expressivo, com repercussão nacional e internacional. Há estudo indicando que 94% do desmatamento na Amazônia é ilegal³⁷.

³⁵ “O *desmatamento* irracional vem transformando o país num verdadeiro deserto, com a destruição das florestas, dos cerrados e da vegetação em geral. As queimadas, como forma de limpeza do mato ou como modo fraudulento de apossamento da terra ou ainda, como meio enganoso de exploração da terra, para evitar a reforma agrária, constituem modos de destruição da floresta que já se praticam há séculos. A falta de carvão mineral contribui consideravelmente para a devastação de nossa flora, com a derrubada, que continua, para o aproveitamento da lenha como matéria de fabrico de carvão vegetal, para alimentar locomotivas e siderúrgicas. Só muito recentemente se passou a incentivar e a impor florestamento e reflorestamento, o que, por si, não recompõe os elementos destruídos, sabido que florestamento artificial, nem sempre aclimatável, introduz outros fatores de alteração ecológicas.” (SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental constitucional, 11. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 31).

³⁶ BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Notícias, A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019 é de 9.762 km². Disponível em: http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294 Acesso em 14/07/2020.

³⁷ WWF-BRASIL, Estudo aponta ilegalidade em 94% do desmatamento na Amazônia e Matopiba. “Um estudo inédito desenvolvido por pesquisadores do Instituto Centro de Vida (ICV), Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora) e Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com apoio do WWF-Brasil, concluiu que 94% da área desmatada na Amazônia e no Cerrado (mais exatamente na região conhecida como Matopiba, que inclui o estado do Tocantins e partes dos estados do Maranhão, Piauí e Bahia) até o segundo semestre de 2020 está relacionado à derrubada ilegal. O estudo “Desmatamento Ilegal na Amazônia e no Matopiba: falta transparência e acesso à informação” cruzou dados oficiais de desmatamento do sistema PRODES, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para a Amazônia e o Cerrado e diversas bases de dados sobre autorizações de supressão de vegetação nativa (ASV), necessárias para proprietários rurais promoverem o desmate de áreas em conformidade com os casos previstos na legislação. Disponível em <https://www.wwf.org.br/?78570/Estudo-inedito-aponta-falta-de-transparencia-e-ilegalidade-em-94-do-desmatamento-na-Amazonia-e-Matopiba> Acesso em 25nov. 2021.



Fonte: Revista Planeta. Foto: Bruno Kelly/Amazonia Real.”³⁸

Para finalizar o tópico, cumpre realçar que a utilização de satélites tem se mostrado adequada e eficiente no monitoramento da floresta. Por meio de imagens e gráficos se torna possível dimensionar a área degradada, classificar a interferência suportada pela floresta.

Neste ponto, a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 11, consigna que “Os(As) magistrados(as) **poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite** no acervo probatório das ações judiciais ambientais.”³⁹ (grifou-se).

³⁸ REVISTA PLANETA, “Área de floresta derrubada e queimada na região da vicinal do Salomão, no município de Apuí, Amazonas, em agosto de 2020: estado é o segundo colocado em destruição de florestas na Amazônia nos últimos 12 meses.” Disponível em <https://www.revistaplaneta.com.br/desmatamento-na-amazonia-atinge-a-maior-taxa-anual-da-ultima-decada/> Acesso em 25out. 2021

³⁹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, art. 14. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf> Acesso em 07jan. 2022.

A propósito, no programa de monitoramento ambiental por satélite do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, destaca-se o Projeto DETER-B, conforme descrito pelo próprio instituto:

O Projeto DETER-B surgiu a partir da alteração do padrão de áreas desmatadas na Amazônia. Atualmente, a maior parte dos polígonos de desmatamento mapeado pelo PRODES possui área unitária menor que 25 hectares. O projeto DETER-A, surgido em 2004, utiliza imagem do sensor MODIS com 250 metros de resolução espacial e não é capaz de detectar este padrão de desmatamento. Desenvolvido no Centro Regional da Amazônia, o projeto DETER-B veio para preencher esta demanda, uma vez que identifica e mapeia, em tempo quase real, desmatamentos e demais alterações na cobertura florestal com área mínima próxima a 1 ha.

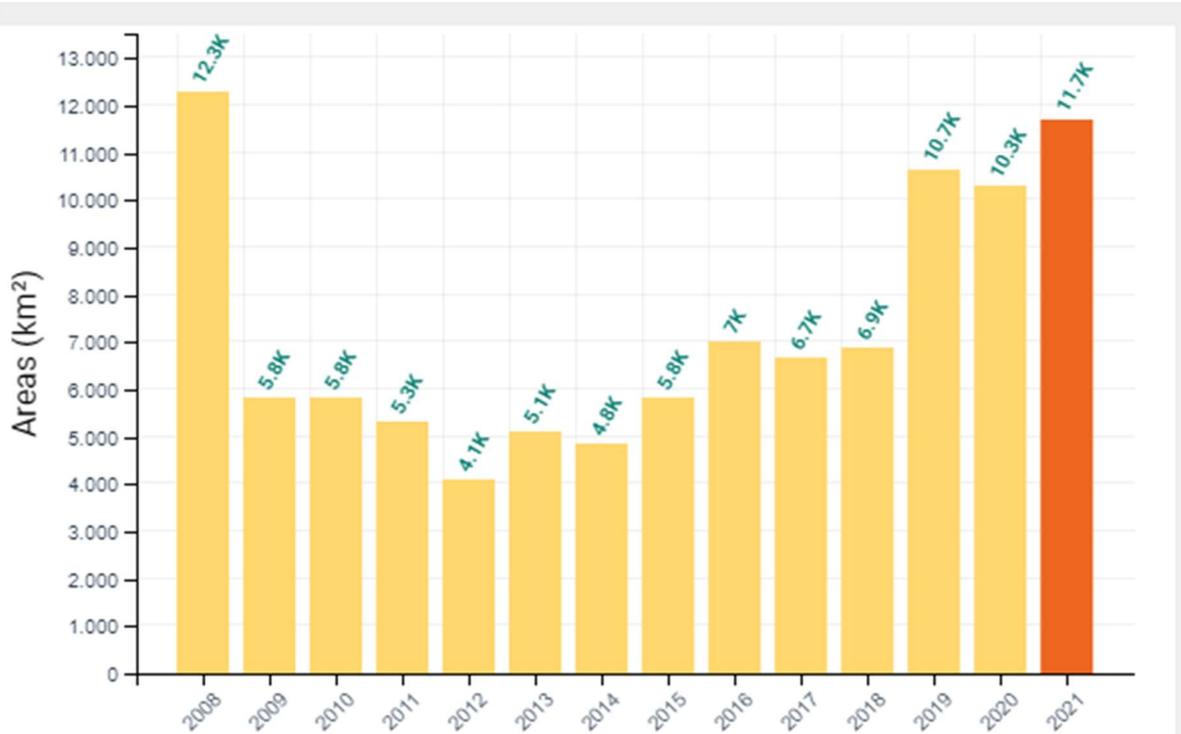
São utilizadas imagens dos sensores WFI, do satélite CBERS-4 (Satélite Sino-Brasileiro de Recursos Terrestres) e AWiFS, do satélite IRS (Indian Remote SensingSatellite), com 64 e 56 metros de resolução espacial, respectivamente. Os dados são enviados diariamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sem restrição de área mínima mapeada, entretanto, para o público em geral os polígonos são disponibilizados com dimensão mínima de 6,25 ha, permitindo dessa maneira o estabelecimento de um critério de comparação com os dados gerados pelo projeto PRODES. Existe também uma diferença de cinco dias entre a data de detecção e a data de disponibilização das informações no site do projeto, prazo utilizado para a validação destas detecções antes de sua liberação, conforme acordo de cooperação técnica assinado entre o MCTIC/INPE e MMA/IBAMA (ACT N°24/2014).⁴⁰

Os gráficos seguintes, disponibilizados pelo INPE, mostram o avanço do desmatamento nos estados que compõem a Amazônia Legal⁴¹.

1) Incremento anual relativo ao desmatamento nos estados da Amazônia Legal, atualizado em 02/01/2022.

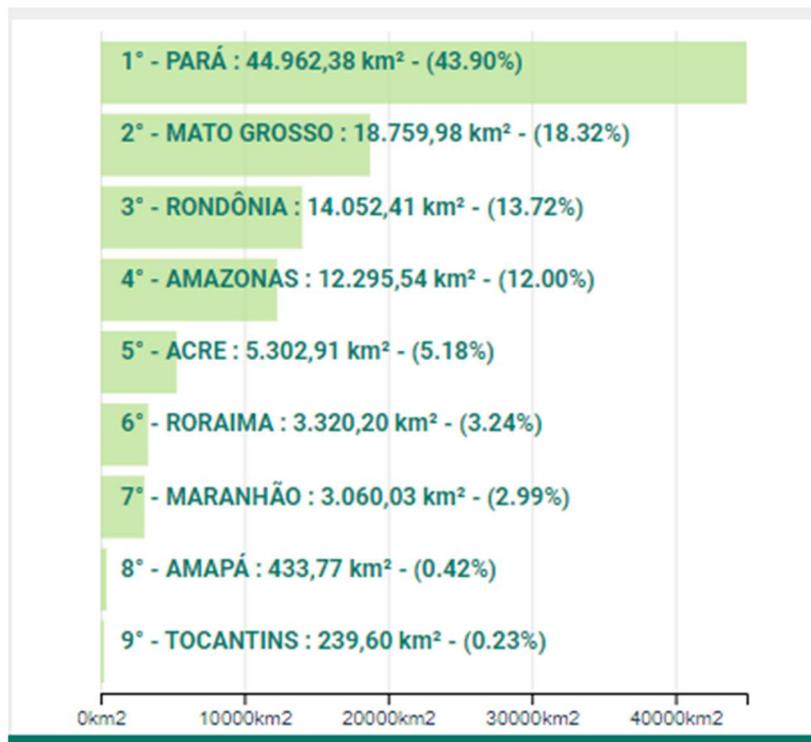
⁴⁰ BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Projetos e Pesquisas, Deter. Disponível em: http://www.inpe.br/cra/projetos_pesquisas/deter.php Acesso em 12set.21.

⁴¹ BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), TERRABRASILIS, PRODES (desmatamento). Disponível em: <http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments> Acesso em 12jan.2022.



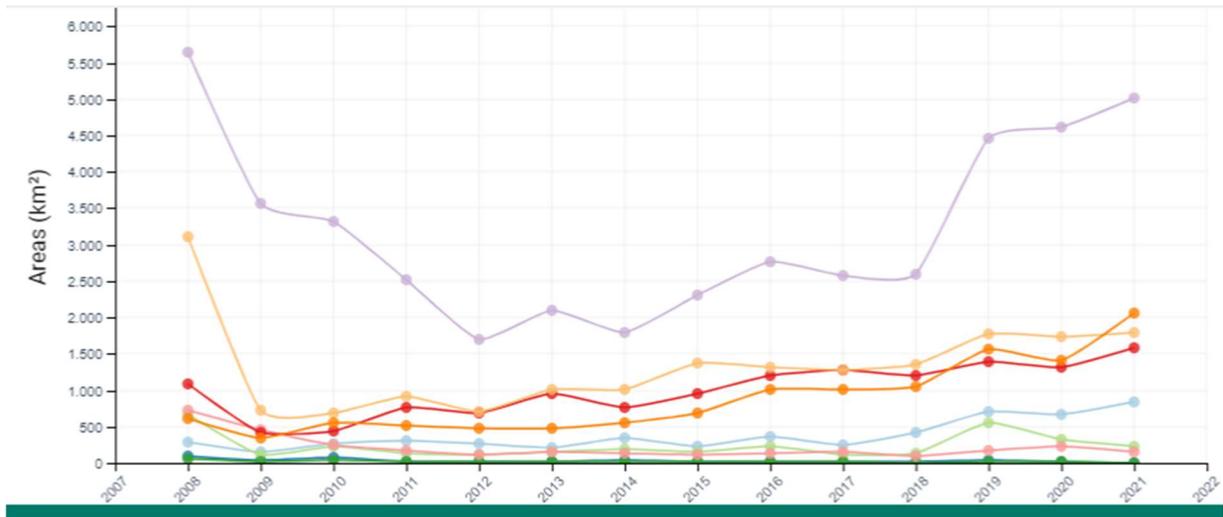
Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)

2) Percentual no incremento de desmatamento acumulado por estado da Amazônia Legal, de 2008 a 2021, atualizado em 02/01/2022.



Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)

3) Incremento do desmatamento por estado da Amazônia Legal, progressivamente no tempo, atualizado até 02/01/2022.

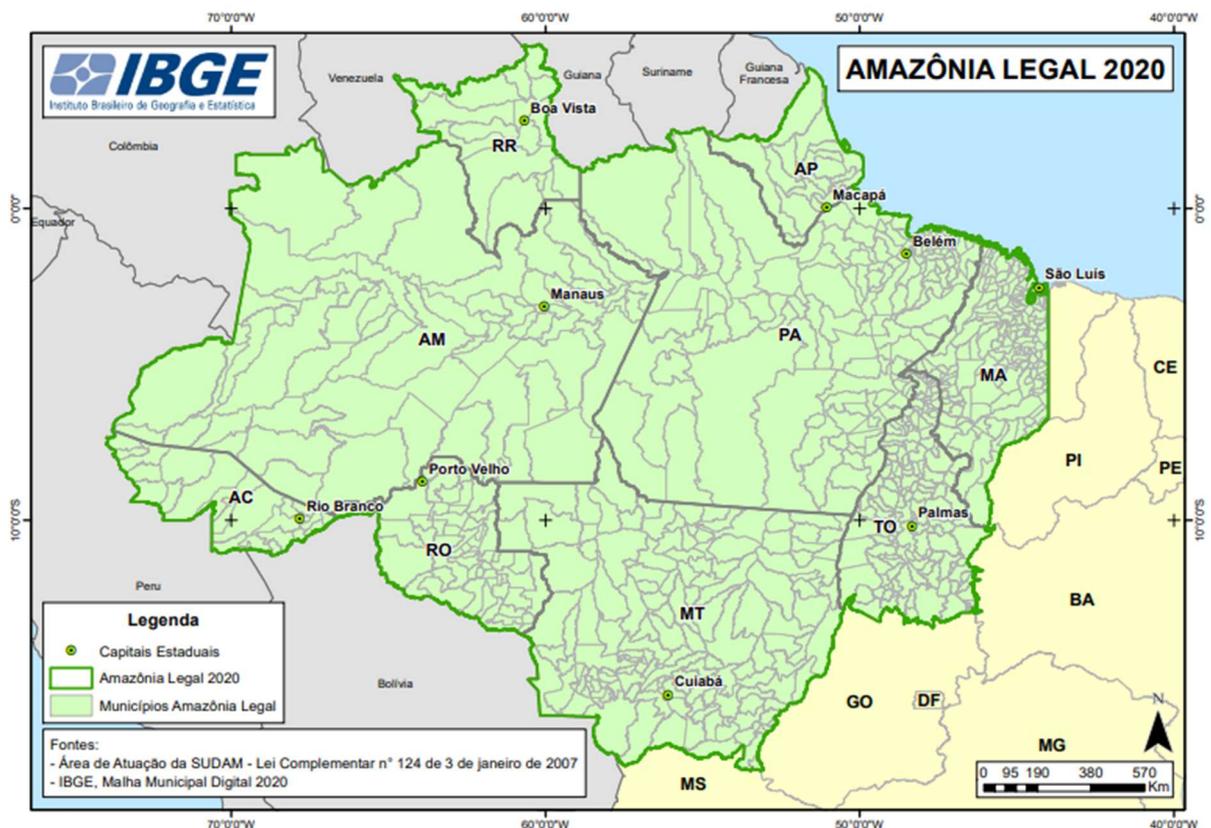


Fonte: INPE - Terrabrasilis – PRODES (desmatamento)



6 A AMAZÔNIA LEGAL E OS LIMITES GEOGRÁFICOS DA PESQUISA

O conceito da Amazônia Legal atualmente está definido no art. 3º, I, do Código Florestal⁴² e abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão, conforme demonstrado no mapa que segue, atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):



Fonte: IBGE⁴³

A Amazônia Legal pode ser dividida em duas partes, denominadas **Amazônia Ocidental**, integrada pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e

⁴² BRASIL, Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 20jan. 2022.

⁴³ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal, Mapas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15819-amazonia-legal.html?=&t=acesso-ao-produto> Acesso em 12jan. 2022.

Roraima, e **Amazônia Oriental**, por exclusão, composta pelos estados do Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso⁴⁴.

Em termos históricos, merece destaque o seguinte excerto:

A definição legal da área amazônica brasileira sempre esteve associada à criação de órgãos públicos e à implementação de políticas governamentais. A primeira definição data de 1953, feita pela Lei n. 1.806, de 06.01.1953, que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia - SPVEA e estabeleceu sua área de atuação, abrangendo a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas; os Territórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco; e, ainda, a parte do Estado do Mato Grosso ao norte do Paralelo 16º, a parte do Estado de Goiás ao norte do Paralelo 13º, e a parte do Maranhão ao oeste do Meridiano 44º. Foi uma construção geopolítica que visava definir uma área para aplicação de políticas territoriais e econômicas que incorporassem a vastidão norte do território brasileiro ao tecido socioeconômico do País, garantindo, assim, a soberania sobre o território.

Na década de 1960, mudanças no planejamento territorial brasileiro levaram à extinção da SPVEA e sua substituição pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, órgão que passou a ser responsável pela execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. A redação da Lei n. 5.173, de 27.10.1966, entretanto, manteve a área amazônica definida pela Lei n. 1.806, de 06.01.1953.

A área da Amazônia e, conseqüentemente, de atuação da SUDAM permaneceu inalterada até 1977, quando foi criado o Estado do Mato Grosso do Sul. A Lei Complementar n. 31, de 11.10. 1977, estendeu os limites da Amazônia para além do Paralelo 16º, fazendo-o coincidir com as divisas do Estado do Mato Grosso com o Estado do Mato Grosso do Sul.

Os limites da Amazônia Legal não foram alterados com a promulgação da Constituição Federal, que criou o Estado do Tocantins. Esses limites só voltariam a ser alterados em 2001, quando a Medida Provisória n. 2.146-1, de 04.05.2001, extinguiu a SUDAM e criou a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA. O limite representado pelo Paralelo 13º, vigente até então, foi substituído pelo limite entre os Estados de Goiás e Tocantins. A mesma redação foi dada pela Medida Provisória n. 2.157-5, de 24.08.2001. A Lei Complementar n. 124, de 03.01.2007, que recriou a SUDAM, estabeleceu, como sua área de atuação, exatamente a mesma definida nas Medidas Provisórias n. 2.146-1 e n. 2 157-5, de 2001.⁴⁵

⁴⁴ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15819-amazonia-legal.html?edicao=16194&t=sobre> Acesso em 21jun. 2021.

⁴⁵ BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Amazônia Legal. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/15819-amazonia-legal.html?edicao=16194&t=sobre> Acesso em 21jun. 2021.

Todavia, ao contrário do que possa parecer, a área geográfica definida como a Amazônia Legal não é composta apenas pela Floresta Amazônica e seus rios⁴⁶, mas também por áreas de cerrado e de campos gerais (vide mapa dos biomas brasileiros, p. 21), conforme distinguidos no art. 12, I e incisos do Código Florestal⁴⁷.

Considerando que o presente estudo está direcionado à repercussão judicial do dano à cobertura da Floresta Amazônica, o que não contempla as áreas de cerrado e de campos gerais também integrantes na definição de Amazônia legal, o espaço físico geográfico da pesquisa não considerará os Estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins, onde essas vegetações florescem.

Desta forma, a área geográfica de pesquisa deverá coincidir com **a área de jurisdição das unidades da Justiça Federal na Amazônia Legal, excluídas aquelas relativas aos estados do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins.**

⁴⁶ “A *Floresta Amazônica* é constituída por uma área aproximada de 3,5 milhões de quilômetros quadrados, situada na região norte do país. Tem um clima tropical (quente e úmido) com alto índice pluviométrico. A Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazônia, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos Estados do Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão (art. 3º, I, da Lei n. 12.651/2012).” (SIRVINSKAS, Luís Paulo, Manual de direito ambiental, 17. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 551).

⁴⁷ Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). **I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).** (grifou-se)

7 VARAS FEDERAIS ESTUDADAS

O espaço geográfico definido para o estudo está sob jurisdição da 1ª Região Federal. Em primeiro grau, possuem competência no território as seções judiciárias dos estados do Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá. Em segundo grau, funciona o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que além da competência originária específica, possui a competência recursal ordinária (CF, art. 108) relativa aos julgamentos proferidos pelos juízos das seções mencionadas e eventuais subseções.

Considerou-se competente para apreciação da matéria ambiental as varas de competência geral ou cível quando não atribuída, na unidade, competência ambiental à vara específica. Neste último caso, considerou-se competente a vara com atribuição ambiental específica, com exclusão das demais na mesma unidade.

Além do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em segundo grau, no espaço da pesquisa possuem competência civil ambiental: no **Estado do Pará**: as Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Castanhal, de Paragominas, de Tucuruí, de Altamira, de Itaituba, de Redenção; as 1ª e 2ª Varas das Subseções de Marabá e de Santarém e a 9ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Pará, em Belém; no **Estado do Amazonas**: a Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga e a 7ª Vara Ambiental da Seção Judiciária do Amazonas, em Manaus; no **Estado do Amapá**: as Varas Únicas das Subseções Judiciárias de Laranjal do Jari e de Oiapoque e as 1ª, 2ª e 6ª Varas Cíveis da Seção Judiciária do Amapá, em Macapá; no **Estado do Acre**: a Vara Única do Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul e as 1ª, 2ª, e 3ª Varas Gerais da Seção Judiciária do Acre, em Rio Branco; no **Estado de Roraima**: as 1ª e 2ª Varas Cíveis da Seção Judiciária de Roraima, em Boa Vista; e, no **Estado de Rondônia**: a Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena, as 1ª e 2ª Varas Gerais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná e 5ª Vara Ambiental da Seção Judiciária de Rondônia, em Porto Velho.

8 ÉTICA NO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTABILIDADE)

Esse estudo é pautado na aferição econômica do bem ambiental, especialmente relativo à cobertura florestal da Amazônia. Não com o objetivo da mera compensação financeira, mas como forma de tornar tangível seu valor fundamental à vida no planeta. **Deveras, a tradução econômica do bem ambiental deve ser compreendida na sustentabilidade que precisa matizar as atividades humanas geradoras de desenvolvimento e riqueza.**

As necessidades que o modelo de consumo moderno impõe ou as comodidades que oferece, sugerem reflexões éticas e morais por parte da geração que produz e consome seus bens e serviços. Como seres ocupante do planeta e imersos na sociedade, precisamos suprir as necessidades de consumo de produtos e serviços, naquilo que é essencial à existência, ou facultada a uma vida confortável, sem, contudo, deixar de atentar à necessidade de que todos tenham acesso a uma vida digna, ou perder de vista que outras gerações nos sucederão e precisarão do meio ambiente natural equilibrado para subsistir.

Desde a Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, o poder transformador de matéria prima extraída da natureza para o consumo humano foi potencializado, antes por meio de maquinário a vapor, hoje por processos industriais em grande escala, informatizados e robotizados.

A imensa capacidade transformadora humana, fruto do desenvolvimento tecnológico e científico, encontrou mercado consumidor crescente com o aumento populacional, que, por outro lado, também precisa ingressar na cadeia produtiva como forma de obter renda e consumir, retroalimentando o sistema econômico atual. Não por outra razão, o consumo das famílias é índice importante como medida para desenvolvimento econômico do Estado.

A pujança ou o declínio da economia dependem em escala mundial do consumo das pessoas.

O modelo de desenvolvimento econômico mundial pautado na oferta e demanda de bens e serviços, hodierna e progressivamente, nunca esteve tão interligado. O poder industrial humano, incluídos a produção de alimentos e a extração

de óleo e demais minerais, aliado ao capital disponível em um sistema financeiro global ágil, derruba fronteiras políticas e entrelaça os povos.

Neste contexto, isto é, diante do aumento exponencial da capacidade humana de transformação da matéria para os mais diversos fins e interesses, que atribuiu ao homem o poder de construir e destruir em escala global, encontrou-se a humanidade frente a novos padrões desenvolvimentistas que devem orientar a conduta da presente geração no sentido de preservar nossa casa comum, permitindo o porvir às novas gerações.

Admitiu-se a finitude das riquezas do planeta e seu limite na capacidade de “metabolizar” tamanhas alterações no equilíbrio natural promovido desde a segunda metade do século XVIII. O desenvolvimento sustentável surge no cenário econômico internacional.

Realçam, LEITE e AYALA, que:

Esse princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida. Além disso, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras.⁴⁸

8.1 O princípio do desenvolvimento sustentável

Atualmente, desenvolvimento econômico, passou a possuir amplo significado, e apesar de que, em abordagem menos atenta, aparentar antagonizar com as questões ambientais, na verdade a encerra. Na equação do desenvolvimento econômico, impõe-se a preocupação com o meio ambiente, sob o manto da sustentabilidade.

AMADO ensina que, mundialmente, o marco inicial do tema foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), promovida pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1972, com a participação de 113 países que deu um alerta mundial sobre os riscos para a existência humana resultante da degradação ambiental excessiva⁴⁹.

⁴⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, Dano Ambiental, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 68

⁴⁹ AMADO, Frederico, Direito Ambiental, 11^a ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 25.

A Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano – 1972, logo em seu primeiro princípio, realçou o direito do ser humano à igualdade e vida digna, sem descuidar da proteção do meio ambiente para as gerações vindouras:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...⁵⁰

Vinte anos depois, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, na qual foi reafirmada a declaração da conferência de Estocolmo. Os documentos emitidos na Rio-92 realçaram a importância do desenvolvimento sustentável. Destaca-se nesse ponto a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a “Agenda 21”, que proclama a parceria entre as nações para o desenvolvimento global com sustentabilidade e apoio aos países em desenvolvimento na consecução desse desiderato.⁵¹

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio quatro, assentou que “a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.”⁵²

FIORILLO sobre o princípio do desenvolvimento sustentável ensina:

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁵³

⁵⁰ Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 03fev. 2021.

⁵¹ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Agenda 21. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/> Acessado em 03 fev. 2021.

⁵² Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em 05fev.2021.

⁵³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

O autor chama a atenção da sustentabilidade como inclusão do tema ambiental na convergência de propósitos dirigidos ao desenvolvimento do Estado:

Com isso, a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, portanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo ‘a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.’⁵⁴

8.2 O pacto (equidade) intergeracional

Como assinalado, a partir do momento em que o ser humano obteve capacidade industrial suficiente para comprometer o equilíbrio do meio ambiente natural, passou também a ter que enfrentar, como consequência desse poder, questões morais relativas à manutenção da qualidade da vida no planeta e mesmo quanto à preservação da diversidade biológica, ante as espécies que passaram a enfrentar o risco de extinção. Algumas já figuram apenas em fotos e catálogos⁵⁵.

Destarte, a sustentabilidade, antes de seu reconhecimento jurídico, apresenta-se como necessidade moral a exigir a manutenção dos ciclos vivos na terra, viabilizando a vida humana digna e a existência das diferentes espécies.

Como bem observam WOLKMER e LEONARDELLI:

Ademais, o homem é o único ser que vai definir se haverá ou não a manutenção ou a preservação do ambiente. O poder está concentrado não mãos da humanidade, que tem a faculdade para decidir qual caminho devem ser seguido. Todo o ecossistema se encontra

⁵⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81-82.

⁵⁵ “Os resultados apontam 1.173 táxons ameaçados no Brasil, que estão listados em duas Portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): (...) Nos 1.173 táxons oficialmente reconhecidos como ameaçados estão 110 mamíferos, 234 aves, 80 reptéis, 41 anfíbios, 353 peixes ósseos (310 água doce e 43 marinhos), 55 peixes cartilaginosos (54 marinhos e 1 água doce), 1 peixe-bruxa e 299 invertebrados. São, no total, 448 espécies Vulneráveis (VU), 406 Em Perigo (EN), 318 Criticamente em Perigo (CR) e 1 Extinta na Natureza (EW).” (BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Lista de Espécies Ameaçadas – Saiba Mais. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/especies-ameacadas-destaque> Acesso em 18jan. 2022.)

submetido às decisões do ser humano, quando à espécie humana foi conferido um "mandato limitado" em relação à natureza.

Por esse motivo, é de extrema importância que os valores da responsabilidade, da solidariedade e a noção das consequências que as atitudes humanas possam trazer ao meio, devam estar preferencialmente inseridas no campo da moral. Quando há uma convicção interna, a qual ocorre no íntimo de cada indivíduo e o conduz a agir de acordo com os seus valores, o dever ético se cumpre espontaneamente.⁵⁶

Logo, o pensamento crítico envolvendo os ditames éticos indicadores de valores na conduta de cada indivíduo, deve orientar suas escolhas por bens e serviços em mercado naturalmente competitivo, considerando, na procedência dos produtos oferecidos, também apontamentos dos cuidados social e ambiental presentes em sua cadeia produtiva.

Outrossim, a sustentabilidade no desenvolvimento econômico pautada na ética intergeracional foi albergada pelo Direito nas últimas décadas do século XX. A conduta moral dela alumiada foi traduzida em princípios e regras jurídicas. “O envolvimento entre a Filosofia do Direito e a Moral é imenso. O Direito, como produto cultural que é, realiza valores; é engenho humano que visa à consagração da *justiça*, e esta se acha enlaçada com a Moral.”⁵⁷.

AMADO chama a atenção para relação entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade, é dizer, o primeiro busca a realização do último⁵⁸.

Os novos ventos soprados na comunidade internacional também conduziram o Direito brasileiro, que atualmente conta com arcabouço constitucional e infraconstitucional moderno dotado de mecanismos para o acionamento judicial visando à defesa do meio ambiente saudável, bem de uso comum de todos, e necessário à vida humana e das demais espécies que coabitam nosso planeta azul.

Como lembra, BENJAMIN:

“Nesse campo, curiosa a trajetória do Direito e dos seus implementadores. Na evolução recente da civilização ocidental, coube

⁵⁶ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 213 (<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5497/2920> Acessado em 03fev. 2021).

⁵⁷ NADER, Paulo, Filosofia do Direito, 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 35.

⁵⁸ AMADO, Frederico, Direito Ambiental, 11ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72.

aos tribunais, tanto quanto ao legislador assegurar a manutenção de um modelo de crescimento econômico agressivo, caracterizado por uma total ausência de maior zelo como o meio ambiente. Hoje, os mesmos juízes, são conclamados pelo legislador – inclusive o constitucional – e pelo público em geral, a garantir, para o bem de todos, até das futuras gerações, o *desenvolvimento sustentável*, é dizer, a compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente.” (Antônio Herman V. Benjamin)⁵⁹

⁵⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V., Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental, RDA 9/5, Jan-mar/1998, p. 75-136. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33201028/Responsabilidade_civil_pelo_dano_ambiental_-_Antonio_Herman_V._Benjamin_\(1\)-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632588067&Signature=aC7jXuJxpS-TxAzSlmDwH17cRbue99Q-Ig1ZXxXZ6vEDruwOXGIrtcF1ShjjOTJhpxtJI5j~8FdDumCTPdwXS54EIsA-EhG~ygMpjSdwomJ~kk7PWAVU0R0SMeljozqzamZWEBIwY-bHT5AWALgIIglpBZZp2Ib7IvVp~yZeCX0V~Q9LSg4GrM9ZbHZ6xDqPWONFyrpbbRegZhTAcVuKf7uFGtcz71QSS5~iMIJ06WvXtWnRCU7Jb7LPhj7b74xC5vTWbKX1QJj2KTcls1oRSDyM898BcxsG-sNV6X6QhUiFOOs~VryftqviKMgllgWHI41L73I7qjldHdjv4RgRg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33201028/Responsabilidade_civil_pelo_dano_ambiental_-_Antonio_Herman_V._Benjamin_(1)-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632588067&Signature=aC7jXuJxpS-TxAzSlmDwH17cRbue99Q-Ig1ZXxXZ6vEDruwOXGIrtcF1ShjjOTJhpxtJI5j~8FdDumCTPdwXS54EIsA-EhG~ygMpjSdwomJ~kk7PWAVU0R0SMeljozqzamZWEBIwY-bHT5AWALgIIglpBZZp2Ib7IvVp~yZeCX0V~Q9LSg4GrM9ZbHZ6xDqPWONFyrpbbRegZhTAcVuKf7uFGtcz71QSS5~iMIJ06WvXtWnRCU7Jb7LPhj7b74xC5vTWbKX1QJj2KTcls1oRSDyM898BcxsG-sNV6X6QhUiFOOs~VryftqviKMgllgWHI41L73I7qjldHdjv4RgRg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 25set. 2021.

9 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu princípio treze, tratou da responsabilização por danos ambientais, estabelecendo que:

“Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedida e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.”⁶⁰

BENJAMIN assinala, entretanto, quanto à responsabilidade civil pelo dano ambiental, que “nos vários países do mundo, durante toda a década de 70 e boa parte dos anos 80, período de surgimento e consolidação do Direito Ambiental, foi ela objeto de certo ‘desprezo’ acadêmico e legislativo.”⁶¹. Também identifica algumas razões que justificam o que chamou de “(re)descoberta” desse instituto, dentre as quais se destaca o reconhecimento do meio ambiente como recurso “crítico e escasso” e por isso valorizado, além da “compreensão de que, por melhores que sejam a prevenção e a precaução, danos ambientais ocorrerão, na medida em que os ‘acidentes são normais em qualquer atividade.”⁶²

No Brasil, o primeiro grande marco na proteção ambiental foi a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.⁶³ A atual Constituição consolidou (recepcionou) e avançou na proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico nacional.⁶⁴

⁶⁰ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92), Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html> Acesso em 23jun.2021.

⁶¹ BENJAMIN, Antônio Herman V., Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental, Capítulo 4 (p. 75-136), RDA 9/5, jan-mar./1998, p. 78.

⁶² BENJAMIN, Antônio Herman V., Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental, Capítulo 4 (p. 75-136), RDA 9/5, jan-mar./1998, p. 80

⁶³ “O primeiro passo, no Brasil, que iniciou a caminhada em direção a uma (mais efetiva) proteção ambiental deu-se em 1981, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81)” (NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Novo tratado de responsabilidade civil, 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1030).

⁶⁴ “Só, porém, com a Constituição de 1988 é que tivemos uma incisiva e clara priorização do meio ambiente dentre as opções valorativas básicas da ordem jurídica brasileira.” (NETTO, Felipe Peixoto

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, proclama que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O art. 225, § 3º, da Constituição, estabelece que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Como resultado dessa independência de instâncias na responsabilização ambiental pelos danos praticados contra o meio ambiente, além das consequências administrativas decorrentes da infração impostas no exercício do Poder de Polícia Ambiental, relativo à fiscalização exercida pelas autarquias referidas, como multa e embargo da área degradada, o agente também ficará sujeito a ação civil para reparação do dano ambiental e eventual ação criminal.

9.1 O bem juridicamente tutelado

Lecionam LEITE e AYALA, que “quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a coletividade.”⁶⁵

O bem ambiental tutelado possui natureza típica de direito difuso, isto é, com titulares indeterminados e estrutura indivisível, ou ainda; na forma do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.⁶⁶

Sobre a característica difusa do bem ambiental, RODRIGUES anota que:

“Aliás, dado o elevadíssimo grau de indeterminabilidade de seus titulares, o direito a um meio ambiente equilibrado talvez seja o exemplo mais emblemático dessa categoria. A isso, some-se o fato de

Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, Novo tratado de responsabilidade civil, 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1030).

⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, Dano Ambiental, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 342

⁶⁶ BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 13jan. 2022.

que o direito ao meio ambiente saudável pertence a esta e às futuras gerações, portanto aos nossos filhos netos, bisnetos e às gerações que ainda estão por vir, motivo pelo qual a sua indeterminabilidade e fluidez são incomparáveis a qualquer outra modalidade de bem difuso.”⁶⁷

O direito ao meio ambiente saudável é titularizado por toda a coletividade, distinto, portanto, do direito de propriedade típico do direito civil, capaz de impor restrições ao seu exercício. Então, de determinada propriedade pode defluir o direito de todos à preservação dos elementos ambientais que a integram. São exemplos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (Código Florestal, art. 3º, II e III).

O direito de propriedade, neste caso, funciona como elemento de identificação do responsável pelo cumprimento da obrigação ambiental (obrigação *propter rem*). O terreno, o extrato vegetal e eventuais fontes, permanecem ligadas pelo direito de propriedade, ao seu titular individual, todavia, a importância desses elementos para a preservação do meio ambiente equilibrado e saudável é direito distinto, transindividual, indivisível, atribuído a toda a coletividade.

Outra importante característica do bem ambiental tutelado é a denominada ubiquidade, isto é, não reconhece divisas ou fronteiras geográficas. Importa a todos. **A propósito do presente trabalho, a importância da preservação da flora da Floresta Amazônica para o equilíbrio do meio ambiente global é tema notória e constantemente debatido entre cientistas e políticos em torno do mundo inteiro, muito além das fronteiras brasileiras.**⁶⁸ “Em razão da interligação química, física e

⁶⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado, Coleção esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 86.

⁶⁸ “A situação na Amazônia é extremamente preocupante, já que a região está se aproximando de um potencial e perigoso ponto de inflexão (não retorno) devido ao desmatamento, degradação e mudanças climáticas. Essa situação crítica foi apontada como alerta no Sumário Executivo de Relatório de Referência sobre a Amazônia (*Science Panel for the Amazon Amazon Assessment Report 2021 Executive Summary*), lançado no último dia 20 de setembro pelo Painel Científico para a Amazônia (SPA), durante a 76ª Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque (EUA).” BRASIL, Ministério da Ciência Tecnologia e Inovações, Relatório lançado na Assembleia da ONU avalia as ameaças aos ecossistemas e dos povos da Amazônia, publicado em 27/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/rede-mcti/cemaden/conteudo/noticias-cemaden/relatorio-lancado-na-assembleia-da-onu-avalia-as-ameacas-aos-ecossistemas-e-dos-povos-da-amazonia> Acesso em 18jan. 2022.

biológica dos bens ambientais, não é possível ao ser humano estabelecer limites ou paredes que isolem os fatores ambientais.”⁶⁹

A defesa do meio ambiente, considerando a natureza difusa do bem tutelado, ocorre dentro do que se convencionou denominar microsistema processual coletivo⁷⁰. “As Leis 4.717/1965 (Ação Popular), 7.347/1985 (Ação Civil Pública), 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Constituição Federal de 1988 podem ser consideradas como genuínos marcos legislativos no desenvolvimento legal da tutela coletiva no Brasil.”⁷¹

9.2 Responsabilidade civil ambiental e a ordem econômica

A Constituição Federal, quando tratou da ordem econômica, estabeleceu no art. 170, VI, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. O dispositivo teve a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que o completou para permitir tratamento diferenciado conforme enunciou, mas o princípio relacionado à defesa do meio ambiente sempre esteve insculpido desde a redação original do comando constitucional.

No aspecto econômico, também não se pode descurar do papel representado pela responsabilização civil ambiental como “uma das técnicas de incorporação das chamadas ‘externalidades ambientais’ ou ‘custos sociais ambientais’ decorrentes da atividade produtiva”⁷². Essa característica é corolário do princípio do “poluidor-pagador” que ao tempo em que impede internalização dos lucros

⁶⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado, Coleção esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 86

⁷⁰ “Registre-se, antes de tudo, que o termo microsistema coletivo não é tranquilo na doutrina, havendo aqueles que preferem falar em minissistema e outros, em sistema único coletivo. São diferentes nomenclaturas para praticamente o mesmo raciocínio, de modo que a adoção de uma ou de outra não gera qualquer repercussão prática relevante. Prefiro o termo ‘microsistema coletivo’ por ser mais utilizado, sendo, inclusive, consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. O mais importante é a definição de como as leis que compõem o microsistema se relacionam e como esse se relaciona com o Código de Processo Civil.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de processo coletivo, volume único, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 11)

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de processo coletivo, volume único, 2. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 21.

⁷² BENJAMIN, Antônio Herman V., Responsabilidade civil pelo dano ambiental, Revista de Direito Ambiental, Capítulo 4 (p. 75-136), RDA 9/5, jan-mar./1998, p. 90

e a socialização do prejuízo (ambiental), possui reflexo na economia, uma vez que equilibra os custos da produção em favor da preservação do meio ambiente.

Como bem registra Marcelo Abelha Rodrigues: “É certo que o princípio do poluidor-pagador tem uma veia, uma raiz, ou mesmo uma **inspiração na teoria econômica**, tendo em vista a sua **finalidade de internalizar no preço dos produtos todos os custos sociais (externalidades negativas)** causados pela produção de bens.”⁷³

Não se trata, outrossim, de licença para pagar e poluir, mas tão-somente ser do empreendedor cobrado pela externalidade negativa que resultará da produção (tolerável) do bem ou serviço ou mesmo decorrerá de seu consumo. Trata-se dos resíduos que invariavelmente permanecerão no meio ambiente, por vezes por muitos anos. Exemplo recente: canudos plásticos (resíduo sólido) que, após sua única e breve utilização, frequentarão o meio ambiente por centenas de anos.⁷⁴

A exigência do produtor de compensação pela externalidade negativa (degradação do meio ambiente saudável, direito de todos e “apropriado” pelo particular)⁷⁵ incentiva a produção de bens e serviços cujo consumo seja menos lesivo ao meio ambiente, uma vez que, caso contrário, em seu preço final, deverão ser computados os custos da prevenção dos danos ambientais, suportados pela sociedade, necessários em decorrência da oferta do produto no mercado, diminuindo, pois, sua competitividade.

⁷³ RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito Ambiental esquematizado – Coleção esquematizado / Coordenador Pedro Lenza, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 373.

⁷⁴ “Comovendo grande parte dos espectadores, o vídeo da remoção de um canudo plástico da narina de uma tartaruga-oliva em 2015 garantiu envolvimento popular no combate ao plástico já travado por cientistas há décadas. Com isso, os canudos foram escolhidos como portas de entrada para a discussão e conscientização sobre o uso de plásticos, uma vez que sua necessidade é momentânea, durando poucos minutos e podendo ser substituído e até mesmo facilmente evitado em diversas situações. Além de ser um grande responsável pela formação de microplástico, os canudos representam 4% de todo o plástico no mundo. Nos Estados Unidos são 500 milhões de canudos plásticos descartados diariamente.”(InfoEscola, Canudos Plásticos, Maria Carolina Rodella Manzano) Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/canudos-plasticos/> Acesso em 29set. 2021.

⁷⁵ “O uso gratuito dos recursos naturais tem representado um enriquecimento ilegítimo do usuário, pois a comunidade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada. **O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.**” (MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito ambiental brasileiro, 27. ed., rev., ampl, e atual. – São Paulo: Malheiros, 2020. p. 92) grifou-se.

9.3 Elementos da Responsabilidade Civil Ambiental

9.4 Teoria objetiva integral (responsabilidade ambiental)

10 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 ANALISE DOS ACÓRDÃOS E SENTENÇAS

11.1 Obrigação de fazer

11.2 Obrigação de pagar

12. VALORAÇÃO ECONÔMICA DA FLORA

12.1 Nota técnica IBAMA

12.2 Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará

12.3 Métodos da ciência econômica para estimativa do dano ambiental

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

ANEXO

SENTENÇAS CATALOGADAS

(JF -1ª Região Federal)

07 SJ AM (Manaus)

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0001701-53.2008.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00049.2017.00073200.2.00691/00128
JUIZ(A) FEDERAL	HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
JULGAMENTO	07/04/2017
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para CONDENAR (...): 1) à obrigação de recuperar a área degradada descrita na exordial. Para tanto, deverá apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada por desmatamento de mata nativa amazônica – PRAD, um Projeto de Instituição de Reserva Legal e um Projeto de Conservação de Área de Preservação Permanente, elaborados por profissional habilitado (com ART) - Lei nº 12.651/12 e 6.938/81, e ser submetido à prévia avaliação, aprovação e acompanhamento de sua execução pelo IBAMA(...). 2) ao pagamento de indenização pelos danos diretos, indiretos extrapatrimoniais causados ao complexo ecológico atingido, no valor de R\$ 38.562.466,84 (trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85. 3) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor que se considera mínimo, devendo ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85(...)</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Referência na sentença à indenização por danos diretos, indiretos e extrapatrimoniais 4. Em relação ao pagamento de indenização pelos danos diretos, indiretos e extrapatrimoniais causados à área degradada, o juízo considerou para o arbitramento o valor principal fixado no processo administrativo nº 02005.003664/03, no montante de R\$ 21.363.930,00 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta reais) – fls. 152/153; extensão da área degradada, no total de 7.121,31ha; e o fato de existirem vários processos administrativos no IBAMA. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.415,08 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Sentença proferida em 07/04/2017. 	

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1002734-46.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
JULGAMENTO	30/07/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...): I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.(...)</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. O juízo considerou que a indenização se refere ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 140,69 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da sentença. 	

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1002739-68.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
JULGAMENTO	26/03/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, na forma abaixo delineada em capítulos: I - CONDENO (...): À obrigação de recompor a área degradada de 63,44 hectares, descrita no demonstrativo de alteração na cobertura vegetal, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional

habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução (...). III - Condene o réu ainda ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença (...). V - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 157,62 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1002818-47.2017.4.01.3200

JUIZ(A) FEDERAL	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
JULGAMENTO	16/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº9.747/85). Prazo: 90 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pela requerida, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 143,76 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença. 	

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1002874-80.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
JULGAMENTO	25/11/2019

DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...) solidariamente: I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelas requeridas, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 166,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença. 	

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1003034-08.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI
JULGAMENTO	17/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 286,40 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1003113-84.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
JULGAMENTO	23/04/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para

CONDENAR (...): I - à obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...). II - ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº9.747/85). Prazo: 90 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pela requerida, conforme apurado; (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais Coletivos. (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 118,66 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1003116-39.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
JULGAMENTO	10/08/2018
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para CONDENAR (...): 1) à obrigação de recompor a área degradada descrita na inicial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA-AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD,	

bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até atingir o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Durante a execução do PRAD, a área em apreço não poderá ser utilizada pelo réu, permitindo-se a adequada recuperação ambiental.2) ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), a ser revertida aos órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBio) com atuação no Estado do Amazonas, para emprego na proteção ambiental. No entanto, pela necessidade de apuração da extensão do dano, o valor indenizatório deverá ser fixado na fase de liquidação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à indenização por danos morais coletivos (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. os danos intermediários e residuais devem ser pagos pelo réu em caráter indenizatório. Entretanto, por não poderem no momento a sentença serem mensurados, porquanto, ante a ausência de tentativa de recomposição (continuidade e progressivo aumento dos danos ambientais a cada dia, havendo continua lesão à sociedade), a apuração da extensão do dano deverá ser feita na fase de liquidação da sentença.

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1001420-94.2019.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA
JULGAMENTO	25/11/2019

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para CONDENAR (...): I - À obrigação de recompor a área degradada descrita na exordial, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; (...) II - Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n.

7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 129,55 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

ÓRGÃO	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS (7ª VARA AMBIENTAL)
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1003132-90.2017.4.01.3200
JUIZ(A) FEDERAL	JAIZA MARIA PINTO FRAXE
JULGAMENTO	21/02/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para os fins abaixo especificados em capítulos: I - CONDENO (...): À obrigação de recompor a área degradada de 29,63 hectares, descrita no demonstrativo de alteração na cobertura vegetal, conforme Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica (ART), a ser apresentado ao IBAMA/AM, cabendo ao órgão ambiental avaliar e aprovar o PRAD, bem como acompanhar a sua execução. Prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de desobediência, nos termos do art. 537 do CPC/15; Durante a execução do PRAD, a área em apreço não poderá ser utilizada pelo requerido, permitindo-se a adequada recuperação ambiental. II - CONDENO (...): Ao pagamento de indenização pelos danos materiais (intermediários e residuais), em valor mínimo que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei n. 7.347/85). Prazo: 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Caso, na fase de liquidação, seja constatado que o dano provocado foi maior, a diferença deverá ser paga pelo requerido, conforme apurado (...) III - JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de condenação na obrigação de pagar quantia certa por danos morais coletivos.

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Pedido rejeitado quanto à condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. O juízo considerou que a indenização referente ao dano interino ou intermediário e residual, não pode ser neste momento inteiramente mensurado, ante a ausência de tentativa de recomposição. Como imperativo da efetividade da tutela jurisdicional, impôs o arbitramento de valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que passível de majoração, acaso apresentada prova efetiva ao tempo da liquidação pela parte interessada.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 337,49 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade). Vencimento 90 (noventa) a contar do trânsito em julgado da sentença.

SENTENÇAS CATALOGADAS
(JF -1ª Região Federal)
SSJ – ALTAMIRA (Pará)

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1001820-02.2020.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	21/05/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 38 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;</p> <p>i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; iii) pagar a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer, cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual, para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000702-88.2020.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	11/02/2021

DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 2.649,74 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iii) pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1001988-38.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	02/06/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 26 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90(nove) dias, contado da intimação da presente sentença; iii) pagar a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 	

3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1001023-60.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	04/09/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **o Requerido** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 617,36 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia **R\$ 617.360,00 (seiscentos e dezessete mil e trezentos e sessenta reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85 (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000410-40.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	28/08/2019
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **o Requerido** a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 75,58 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia de **\$ 405.933,89 (quatrocentos e cinco mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000406-03.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	28/02/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente **os Requeridos** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 140,57 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagarem a quantia **R\$ 140.570,00 (cento e quarenta mil e quinhentos e setenta reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85;(…).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

--

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000400-93.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	10/08/2021

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 85,69 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; **iii) pagar a quantia de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).**

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000357-59.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	04/12/2019

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 147,99 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional

habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; iv) pagar a quantia **R\$ 147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000294-34.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	10/06/2021

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, conforme quadro abaixo, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)**iii) pagar a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – (...); R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – (...); R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – (...) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) – (...), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).**

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
--------------	---------------------------------

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000290-94.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	LORENA DE SOUSA COSTA
JULGAMENTO	21/06/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os Requeridos a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 61,83 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) cada requerido a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000162-74.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	30/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 30,00 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	

1. Condenação somente em obrigação de fazer (sem condenação sem obrigação de pagar por danos materiais)
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000160-07.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	14/07/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 15,4 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia R\$ 15,400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000095-12.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	05/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar **o Requerido** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 138,88 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) pagar a quantia **R\$ 138.880,00 (cento e trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...)

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000094-27.2019.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	03/09/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: (...) i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 7,92 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) condenação em danos morais coletivos, no valor de R\$ 8.000.00 (oito mil de reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
--------------	---------------------------------

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000276-47.2018.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	28/07/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a:</p> <p>i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, medindo 77,9 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...).iii) pagar a quantia de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000267-85.2018.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	20/10/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 137,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000038-28.2018.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	03/09/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 74.03 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) condenação em danos materiais, no valor de R\$ 795.326,94 (setecentos e noventa e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, incluído nesse valor o denominado "dano residual"; e iv) condenação em danos morais coletivos, no valor de R\$ 75.000.00 (setenta e cinco mil de reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos por meia da utilização de nota técnica do IBAMA (NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA) 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 10.741,85 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 03/09/2021 (data da sentença). 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
--------------	---------------------------------

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000021-89.2018.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	09/04/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 79,32 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) pagar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000016-67.2018.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	21/02/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 100,04 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia R\$ 100.040,00 (cem mil e quarenta reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000253-38.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	04/05/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente 111,3 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) pagar a quantia de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1003310-59.2020.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	21/10/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 184,808 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) **iii**) pagar a quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000210-04.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	04/09/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar às obrigações abaixo discriminadas. **Em relação a (...)** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 88,79 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) pagar a quantia **R\$ 88.790,00 (oitenta e oito mil setecentos e noventa reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. **Em relação a (...):** a) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 59,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) d) pagar a quantia **R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais) em face da ré (...)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.

2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000206-64.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	28/01/2019
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 31,65 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia de R\$ 36.065,00 (trinta e seis mil e sessenta e cinco reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000202-27.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	31/08/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 179,12 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), a título de danos morais</p>	

coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.
2. Condenação em danos morais coletivos.
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000201-42.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	10/09/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a(o): i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 191 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) solidariamente, pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 2.051.722,00 (dois milhões, cinquenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, incluído nesse valor o denominado "dano residual"; e iv) solidariamente, ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos por meia da utilização de nota técnica do IBAMA (NOT. TEC. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA)
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 10.742,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 10/09/2020 (data da sentença).

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000179-81.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	05/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 738,2 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia R\$ 738.200,00 (setecentos e trinta e oito mil e duzentos reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000191-95.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	LORENA DE SOUSA COSTA
JULGAMENTO	21/06/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os Requeridos a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 519,4 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...)iv) pagarem a quantia R\$ 519.400,00 (quinhentos e dezenove mil e quatrocentos reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	

DESTAQUES	
<p>1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos.</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.</p>	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000186-73.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JULGAMENTO	05/03/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente **os Requeridos** a: i) recomposição florestal da área desmatada, especificada nos autos e medindo 519,4 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagarem a quantia **R\$ 519.400,00 (quinhentos e dezenove mil e quatrocentos reais)**, a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).

DESTAQUES

1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral.

2. Condenação em danos morais coletivos.

3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000196-20.2017.4.01.3903
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO

JULGAMENTO	19/10/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 144 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iv) pagar a quantia de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0001905-29.2016.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
JULGAMENTO	30/03/2021
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) proceder à recomposição/regeneração florestal da área desmatada, equivalente a 879,89 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) iii) pagar a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação somente em obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar por dano moral. 2. Condenação em danos morais coletivos. 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar o dano intermediário e residual para fixação do dano moral. 	

SENTENÇAS CATALOGADAS
(JF -1ª Região Federal)
SSJ – ITAITUBA (Pará)

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000172-96.2014.4.01.3908 - 1ª VARA – ITAITUBA Nº de registro e-CVD 00112.2018.00013908.1.00684/00128
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	14/05/2018
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.307,1007 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superiores a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido;</p> <p>i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias a aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprova-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização; iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 6.159.058,5 (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), em valores de 28/09/2009, a serem corrigidos atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar(...)</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira branca madeira 	

constante na Portaria no 90/2008, da Secretaria da Fazenda do Estado do Para (menor valor comercial - R\$ 124,51). O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 4.712,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 28/09/2009.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000489-25.2008.4.01.3902
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
JULGAMENTO	14/08/2017

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 738,53 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; i.i) o projeto deve conter cronograma, com etapas definidas – não superior a 1 (um) ano - para a recuperação ambiental, a fim de que o IBAMA e/ou o MPF verifique(m) o efetivo cumprimento do projeto, nos termos da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento das obrigações acima enumeradas pelo requerido; i.ii) o mencionado projeto deve ser submetido imediatamente ao final do prazo de 90 (noventa) dias à aprovação do IBAMA, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprová-lo, desde que de acordo com as normas ambientais, sob pena de crime de desobediência; i.iii) o requerido deve comunicar, por escrito, o Ministério Público Federal (MPF), em Santarém/PA, da submissão do projeto de recuperação da área desmatada ao IBAMA, para fiscalização; ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 4.080.378.25 (quatro milhões, oitenta mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em valores de 15/09/2006, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ). iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos

3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada segundo a Instrução Normativa MMA nº 06/2006 multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira branca (menor valor comercial - R\$ 65,00) constante na Portaria nº 191/2005 da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará (aplicada na data do evento danoso), deduzidos 15%, a título de lucro obtido com a operação no mercado.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.525,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/09/2006.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	692-11.2013.4.01.3902
JUIZ(A) FEDERAL	PEDRO MARADEI NETO
JULGAMENTO	03/07/2015
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Assim, com base no acima exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:</p> <p>a) condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.834.470,86 (três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD; b) condenar o réu a obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, providenciando a elaboração, por profissional habilitado, de um Plano de recuperação da área degradada - PRAD, no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas' que serão utilizadas; c) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação da presente condenação no CAR da Fazenda Retiro, devendo constar (...):</p>	
DESTAQUES	
<p>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</p> <p>2. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo por meio do método pericial utilizado.</p> <p>3. Cálculo do valor da indenização pelo dano ambiental segundo laudo <u>apresentado pelo Núcleo Pericial Ambiental da Procuradoria da República no Estado do Pará (autor)</u>. "Os danos advindos do desmatamento implicam perda do recurso ambiental preservado (bens matérias) e privação dos benefícios ecológicos gerados pela</p>	

floresta, concomitantemente, limitação das possibilidades de utilização da área. Desse modo, para capturar parte do valor econômico do recurso ambiental, o perito se utilizou das metodologias da função de produção e da função de demanda. Com a primeira, se estimou o valor de uso direto (VUD) associado à matéria-prima madeireira; com a segunda, calculou-se o valor de uso indireto (VUI), referente à função ecossistêmica da floresta suprimida, e o VUD correspondente à matéria-prima não-madeireira. No final do laudo, o VUD foi estimado em R\$ 1.514.150,83 (um Milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), e o VUI em R\$ 2.320.320,03 (dois milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e vinte reais e três centavos).”

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 21.354,81 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 03/07/2015 (data da prolação da sentença).

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	693-93.2013.4.01.3902
JUIZ(A) FEDERAL	PAULO CÉSAR MOY ANAISSE
JULGAMENTO	27/10/2017
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 570,46 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por Profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença(...) ii) ao pagamento de danos materiais difusos (interinos e residuais), no valor de R\$ 570.460,00, em valores de 02/03/2007, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Direitos Difusos, na forma do art. 13 da Lei nº 7347/85, corrigidos da mesma forma (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), a partir desta data. v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do valor dos danos materiais difusos, <u>arbitrado diretamente pelo juízo</u> em R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare degradado, considerando a significativa perda de 	

nutrientes do solo, reflexos na população local, a perda do capital natural, incremento de dióxido de carbono na atmosfera e diminuição da disponibilidade hídrica.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 1.000,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 02/03/2007.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000371-28.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	21/08/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 252,41 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.539.448,59 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em valores de 09/05/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar:

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 09/05/2017.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000737-55.2017.4.01.3908 - VARA – ITAITUBA Nº de registro e-CVD 00099.2020.00013908.1.00684/00128
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	21/04/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 144,6457 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 917.535,75 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos, em valores de 11/10/2016, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) Suspensão da participação do requerido em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como o acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria nº611 de 10/09/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e 	

seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,58 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 11/10/2016.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000746-17.2017.4.01.3908 - 1ª VARA – ITAITUBA Nº de registro e-CVD 00123.2019.00013908.1.00684/00128
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	09/07/2019
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...)a :i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 74,10 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 451.935,90 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), em valores de 06/04/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor 	

valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 06/04/2017.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000854-46.2017.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	14/02/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.012,68 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Por se tratar a conduta atribuída aos requeridos tão somente a de impedir a regeneração da floresta nativa, não houve condenação em danos materiais. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0001268-44.2017.4.01.3908 - 1ª VARA – ITAITUBA Nº de registro e-CVD 00149.2019.00013908.1.00684/00128

JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	15/08/2019
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...)a :i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 13,57 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); iii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 82.763,43 (oitenta de dois mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em valores de 27/06/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iv) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 27/06/2017. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000012-78.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	15/04/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 115,52 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 375.646,95 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores de 15/05/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas;

v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...)

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 1.179/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 129,86. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/05/2014.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000043-35.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA

JULGAMENTO	20/04/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 567,619 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iii) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas as autoridades com competência nestas áreas; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Por se tratar a conduta atribuída aos requeridos tão somente a de impedir a regeneração da floresta nativa, não houve condenação em danos materiais. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000055-49.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	09/11/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 58,11 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 354.412,89 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), em valores de 17/02/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante</p>	

depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 17/02/2014.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000071-03.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	12/12/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar PEDRO NUNES PEREIRA a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 96,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 658.311,82 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos), em valores de 07/05/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos</p>	

pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611 de 10/09/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.800,74 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/05/2017.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000071-66.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	12/08/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 1.124,82 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 6.860.277,18 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), em valores de 27/05/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	

DESTAQUES
<p>1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar</p> <p>2. Condenação em danos morais coletivos</p> <p>3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).</p> <p>4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.</p> <p>5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 27/05/2018.</p>

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000370-43.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	28/08/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 86,03 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 524.696,97 (quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), em valores de 07/09/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o constante na Portaria nº 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, em que o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial) é estimado em R\$ 160,50. Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/09/2018.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000020-55.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	17/08/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 62,25 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença (...); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 379.662,75 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em valores de 07/10/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 	

3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).

4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/10/2014.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000033-54.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	17/08/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 66,487 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ R\$ 393.705,42 (trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em valores de 07/11/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 	

4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 0158/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 155,83 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.922,16 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 07/11/2014.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000012-78.2019.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	15/04/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 115,52 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 375.646,95 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em valores de 15/05/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridade com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar (...):</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 	

4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 1.179/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 129,86 (cento e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 4.934,93 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 15/05/2014.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000089-24.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	21/02/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...): i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 450,02 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; ii) ao Pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 3.331.057,04 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), em valores de 31/05/2012, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 	

4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 0149/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 194,79 (cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 7.402,01 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 31/05/2012.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000057-19.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	11/03/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 191,31 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 2.055.052,02 (dois milhões cinquenta e cinco mil cinquenta e dois reais e dois centavos), em valores de 24/11/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas. (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 	

4. Cálculo do dano material com adoção do parâmetro subsidiado pela NOTA TÉCNICA 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMAA, que instruiu a inicial, concluindo que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$10.742,00 (dez mil setecentos e quarenta e dois reais).

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$10.742,00, em valores de 24/11/2017.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000054-64.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	14/02/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...): i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 107,70 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 683.177,71 (seiscentos e oitenta e três mil, cento e setenta e sete reais e setenta e um centavos), em valores de 29/04/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas as autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira 	

branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 29/04/2017.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000041-65.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	15/09/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 148,29 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença;(...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 904.420,71 (novecentos e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos), em valores de 01/08/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 	

5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 01/08/2018.

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000856-79.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	12/10/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 100,61 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 613.620,39 (seiscentos e treze mil, seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos), em valores de 28/11/2015, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,00 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 28/11/2015. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	1000033-88.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	30/01/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 235,51 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$1.493.920,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil e novecentos e vinte reais), em valores de 23/06/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar: (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 23/06/2018.

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

NÚMERO	0000879-25.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	08/06/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 128,8 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 762.694,35 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), em valores de 19/12/2013, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação (W 56° 11' 43" e S 040 48' 24"), devendo constar:(...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 0158/2012, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 155,83 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 5.921,53 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 19/12/2013. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

NÚMERO	1000025-14.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	22/04/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 61,78 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 391.891,54 (trezentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de 30/04/2018, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 30/04/2018. 	
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA

NÚMERO	0001157-26.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	20/11/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 243,859 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.487.296,04 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quatro centavos), em valores de 25/10/2016, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,22 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 25/10/2016. 	

ÓRGÃO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA
IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0001046-42.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA

JULGAMENTO	12/10/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 69,86 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o conseqüente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 443.145,73 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e três centavos), em valores de 28/11/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, comunicando-se a decisão a todas autoridades com competência nestas áreas; v) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>	
DESTAQUES	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cubico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 611/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 166,93 (cento e sessenta e seis reais e noventa e três centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.343,33 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 28/11/2017. 	

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000864-56.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	24/08/2020

DISPOSITIVO (EXCERTOS)
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 103,76 hectares, mediante a elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 632.832,24 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), em valores de 26/06/2017, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a averbação no CAR da área da presente condenação, devendo constar: (...).</p>
DESTAQUES
<ol style="list-style-type: none"> 1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar 2. Condenação em danos morais coletivos 3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual). 4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial. 5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,22 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 26/06/2017.

IDENTIFICAÇÃO	AÇÃO CIVIL PÚBLICA
NÚMERO	0000877-55.2018.4.01.3908
JUIZ(A) FEDERAL	SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA
JULGAMENTO	23/10/2020
DISPOSITIVO (EXCERTOS)	
<p>Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar (...) a: i) recomposição florestal da área desmatada, medindo 200,2752 hectares, mediante a</p>	

elaboração de projeto de reflorestamento por profissional habilitado, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente sentença; (...) ii) ao pagamento de indenização por danos materiais pela extração ilegal de madeira e o consequente enriquecimento ilícito no valor de R\$ 1.221.478,44 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em valores de 03/06/2014, a serem corrigidos (atualização monetária e juros moratórios) com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante depósito em conta judicial; iii) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em conta judicial; iv) como efeito automático desta sentença, determinar a **averbação no CAR** da área da presente condenação, devendo constar: (...).

DESTAQUES

1. Condenação em obrigação de fazer cumulada com a de pagar
2. Condenação em danos morais coletivos
3. Reconhecimento na sentença que o cálculo dos danos ambientais deve considerar juízos retrospectivo e prospectivo (intermediário e residual).
4. Cálculo do dano material resultante de estimativa da quantidade de madeira retirada multiplicada pelo valor comercial do metro cúbico de madeira. O quantitativo de madeira retirada foi estimado com base em estudos do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, pelos quais cada hectare da floresta pública derrubada na Amazônia produz, em média, 38 m³/ha de madeira. Para valor comercial da madeira foi considerado o trazido pela Portaria n° 05/2015, da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, vigente à época do fato, para o metro cúbico de madeira branca (a de menor valor comercial), isto é R\$ 160,50 (cento e sessenta reais e cinquenta centavos). Assim, multiplicou-se a quantidade de madeira retirada (estimada) pelo seu menor valor comercial.
5. Valor da reparação (danos materiais) por hectare: R\$ 6.099,15 (considerando no cálculo somente até o centésimo da unidade), em valores de 26/06/2017.